



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
2ªSECAM - Atas	9
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	21
Auditores MURYEL HEY	21
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	21
CORREGEDORIA-GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	21
OUIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21
ATOS DIVERSOS	21
Resenhas de Distribuição	21
Editais.....	23
Despachos.....	23
Informações.....	26
Atos de Alerta Municipais	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
GP - Despachos	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	27
GP - Portarias	27
LICITAÇÕES E CONTRATOS	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	29
Tribunal Pleno.....	29
Primeira Câmara.....	29
Segunda Câmara.....	29
Corregedoria-Geral.....	29
Ministério Público de Contas.....	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete	29
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	29
Inspetorias de Controle Externo.....	29
Administrativo	29

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22, EM 5 DE JULHO DE 2023

Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (05/07/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 21, referente a Sessão realizada no dia 28 de junho de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 113880/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 188430/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 302399/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 427892/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os processos nºs: 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 52907/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente

concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 113880/23 (Homologação), 188430/23 (Homologação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 302399/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha; 766499/22 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 427892/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 181311/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 219424/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi concedido o pedido de vista ao processo nº: 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 514992/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 401419/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha; 182067/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 715973/15 (Adiado por pedido do relator), 541093/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha; 52907/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. O Senhor Presidente registrou e agradeceu a contribuição da Conselheira Substituta Muryel Hey, por estar capitaneando uma equipe para apresentar proposta de reforma do código de processo administrativo deste Tribunal de Contas. Também agradeceu ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso por estar capitaneando comissão para o concurso público, do Tribunal de Contas, para os cargos de Auditoria e Controle Externo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e cinquenta minutos (50min), do dia cinco do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (05/07/2023), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia doze do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (12/07/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-460756/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-IMPACTO - EIRELI, LUCIANO ERICO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI, RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1869/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Suposta irregularidade na desclassificação da empresa. Comprovação da capacidade financeira reconsiderada em recurso administrativo. Licitante não comprovou a capacidade técnica para o desempenho do objeto do certame. Pela improcedência e recomendação ao Município.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, proposta por IMPACTO EIRELI ME, diante de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 72/2022, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de serviços de monitor escolar, cujas atividades deverão ser executadas nos estabelecimentos municipais de ensino, de acordo com as quantidades e condições especificadas no termo de referência. Arguiu a existência das seguintes irregularidades:

(i) Desclassificação por não atendimento de requisito de qualificação econômico-financeiro relativo a patrimônio líquido, ao passo que os documentos carreados demonstram o cumprimento da condição;

(ii) Ausência de devida análise de recurso administrativo tocante ao item 'i'; e

(iii) Imposição de quantitativo mínimo não previsto no Edital relativamente aos atestados de capacidade técnica.

Por meio do Despacho nº 619/22 – GCFAMG (peça 20), a representação foi recebida, no entanto o pedido cautelar foi indeferido.

Os interessados apresentaram defesa junto às peças 24/29, arguindo preliminarmente que os autos não estão de acordo com o disposto no art. 352, caput e inciso II, do Regimento Interno desta Corte. No mérito, em breve síntese, sustentou que a inabilitação da representante está de acordo com os termos do edital, pois não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado. No tocante ao parecer jurídico exarado no recurso administrativo, defende que não é vinculante ou obrigatório, de modo que sua responsabilização só cabe nos casos de má-fé ou erro grosseiro. Aduz que o item não abordado não versa sobre questões jurídicas, mas exclusivamente sobre cálculo aritmético para sua verificação.

A Coordenadora de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4744/22 (peça 31), entendeu pela parcial procedência da representação, diante da inobservância ao artigo 30, inciso II e § 1º da Lei nº 8.666/93, além da recomendação ao município, para que em seus próximos certames estabeleça critérios objetivos e concretos acerca das condições necessárias à comprovação da qualificação técnica dos participantes, baseando-se nos quantitativos exigidos pelo próprio edital.

No Parecer nº 165/23, o Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da unidade técnica, compreendendo pelo parcial provimento desta Representação e expedição de recomendação ao município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em relação à preliminar arguida, não assiste razão os interessados, pois o Despacho nº 619/22 – GCFAMG (peça 20) indicou expressamente as impropriedades apontadas, além disso o feito seguiu o regular trâmite previsto na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que concerne a exigência de que o capital social ou patrimônio líquido do licitante seja de no mínimo 10% do valor do objeto licitado, sustentou a representante que cumpriu o requisito, sendo indevidamente inabilitada. Isso porque, o preço máximo da licitação era de R\$ 4.200.003,00 (quatro milhões, duzentos mil e três reais) e seu patrimônio líquido é de R\$485.237,40 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), o que restou comprovado por meio do seu balanço patrimonial (peça 28, fl. 144).

Deste modo, certo é que a exigência contida no edital foi cumprida pela representante. Contudo, da decisão do recurso administrativo interposto pela licitante, vislumbra-se que o progeioiro reconheceu a comprovação deste quesito, embora tenha mantido a decisão, diante da não apresentação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (peça 29, fl. 95).

Portanto, entendo que não há razão para responsabilização dos agentes públicos, de modo que, neste ponto, compreendo pela improcedência da representação.

Sobre a ausência de devida análise de recurso administrativo tocante ao item 'i' do recurso apresentado, é importante destacar que este item está relacionado ao apontamento anterior, qual seja, a efetiva comprovação por parte da licitante do atingimento do mínimo de 10% do patrimônio líquido da empresa em relação ao objeto licitado.

Neste ponto, verifico que o questionamento do recurso não versa sobre a legalidade ou não do requisito apresentado no edital, mas do preenchimento dos quesitos pela licitante. Assim, o apontamento tratava de questões contábeis, inexistindo questão jurídica a ser debatida.

Além disso, conforme anteriormente argumentado, não há que se falar na responsabilização dos agentes públicos por tais fatos, pois a questão foi resolvida na decisão do recurso, quando reconheceu o preenchimento do quesito pela representante. Deste modo, entendo pela improcedência da representação, neste ponto.

Por fim, em relação ao atestado em quantidade incompatível com o objeto, suscitado que a representante foi desclassificada indevidamente, diante de exigências não previstas no edital. Relatou que não há exigência no certame em relação à quantidade de contratações/postos de trabalho já executados e, apesar de ter apresentado atestado comprovando a execução de serviços semelhantes, foi inabilitada.

Sobre isso, conforme observado quando no recebimento destes autos, embora não exista previsão dessa exigência na licitação, os atestados apresentados pela licitante são de natureza distinta do objeto da licitação, pois o certame pretende a disponibilização de 75 (setenta e cinco) monitores escolares, enquanto a empresa comprova a disponibilização de 16 (dezesseis) colaboradores para serviços em outros municípios do Paraná (peça 11, fl. 32/37).

Portanto, a partir da análise dos documentos anexados aos autos, não restou demonstrada a capacidade técnica da empresa para execução dos serviços objetos do certame, de modo que compreendo improcedente esta Representação.

Por outro lado, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a cláusula que prevê a comprovação da qualificação técnica das licitantes é demasiadamente genérica (peça 10, fl. 62). Senão, vejamos:

ser feita UNICAMENTE através do e-mail: licitacao@campolargo.pr.gov.br. A solicitação do atestado deverá ser feita com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antecedente a abertura da licitação.

Obs.: Os licitantes que já forneceram produtos da mesma natureza ao Município e não apresentarem o atestado acima referenciado, serão automaticamente desclassificados.

Se for pela primeira vez que esteja por fornecer: Apresentar no mínimo 01 atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado (em papel timbrado da empresa e/ou carimbo do CNPJ), certificando e atestando a qualidade do fornecimento com produtos/serviços da mesma natureza.

Declaração de inexistência de Fato Impeditivo à habilitação, e que não está declarado inidoneo em qualquer esfera da Administração Pública e nem está suspenso de participar de licitações por qualquer Órgão governamental, autárquica, fundacional ou de economia mista do Estado do Paraná, assinado pelo representante legal da empresa, conforme o

isso porque, conforme dita o artigo 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93[1], o atestado de capacidade técnica tem como finalidade averiguar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para o cumprimento do objeto de forma satisfatória.

Para tanto, é necessário que os certames prevejam critérios objetivos mínimos para esta comprovação (por exemplo: quantitativos executados, técnicas empregadas, natureza dos serviços), evitando eventuais contratações de empresas não qualificadas, ou mesmo desclassificações indevidas.

Assim, embora a descrição genérica não tenha causado prejuízo para administração pública no caso concreto, entendo prudente o acolhimento da sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, para que seja expedida recomendação ao Município, para que nos próximos certames estabeleça critérios objetivos e concretos acerca das condições necessárias à comprovação da qualificação técnica dos participantes, baseando-se nos quantitativos exigidos pelo próprio edital.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 72/2022, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, para que nos próximos certames estabeleça critérios objetivos e concretos acerca das condições necessárias à comprovação da qualificação técnica dos participantes, baseando-se nos quantitativos exigidos pelo próprio edital.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedência a Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 72/2022, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, para que nos próximos certames estabeleça critérios objetivos e concretos acerca das condições necessárias à comprovação da qualificação técnica dos participantes, baseando-se nos quantitativos exigidos pelo

próprio edital;
II - após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

PROCESSO Nº: -415834/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRE MARQUES GARCIA JUNIOR, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE MACHADO, JORGE LUIZ LANGE, JULIA MARIA SALES JACOB DE OLIVEIRA, MARISA RIBEIRO DE LIMA, MICHEL ALVES FIGENIO, NAHIM ADAS NETO, PAULO DE CASTRO CAMPOS, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MAURÍCIO CORRÊA DE MOURA REZENDE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAMON PRESTES BENTIVENHA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THUAN FELIPE GRITZ DOS SANTOS, VITOR DE CARVALHO PAES LEME, WILLIAM GAVELIK CAMPOS, YOHANN SADE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1872/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. COHAPAR. Pagamento de encargos de juros e multa devidos em razão do recolhimento extemporâneo de tributo. Jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de atuação com culpa e erro inescusável dos envolvidos autoriza o afastamento de sanções por despesas decorrentes de pagamentos e recolhimento de tributos em atraso, a fim de não configurar enriquecimento indevido da entidade. Ressalva. Voto pela regularidade com ressalva das contas, sem a aplicação de sanções, conforme manifestações uniformes.

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em virtude de irregularidades apuradas no exercício da fiscalização relativas ao pagamento de contribuição social incidente sobre a folha de salários da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR) após o decurso do prazo legal, fato que ensejou a imposição de multa e de juros à COHAPAR no montante de R\$ 80.319,91 (oitenta mil, trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos), causando, portanto, prejuízo à entidade.

Diante do possível dano ao erário apontado, decorrente do pagamento de encargos de juros e multa devidos em razão do recolhimento extemporâneo de tributo, realizado pela COHAPAR, conforme documentos constantes nas peças 3 a 13, foi determinado o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, a unidade procedeu à inclusão dos interessados bem como às respectivas citações do Sr. Paulo de Castro Campos, à época Diretor Administrativo-Financeiro da COHAPAR, da Sra. Dagmar Pimenta Hannouche Machado, Ex-Diretora Administrativo-Financeira da COHAPAR (12/11/2018 até 10/01/2019), da Sra. Júlia Maria Sales Jacob de Oliveira, Ex-Chefe da Divisão da Gestão de Pessoal da COHAPAR (05/04/2017 a 11/08/2019), do Sr. André Marques Garcia Junior, Ex-Gerente do Departamento de Gestão de Pessoas da COHAPAR (04/06/2018 a 01/09/2019), e do Sr. Nahim Adas Neto, Ex-Gerente do Departamento Financeiro da COHAPAR (15/10/2018 a 21/02/2019).

A Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR se manifestou no evento peça 34.

O Sr. Paulo de Castro Campos, Diretor Administrativo-Financeiro da COHAPAR, apresentou defesa à peça 40.

À peça 54, a Sra. Dagmar Pimenta Hannouche Machado apresentou suas manifestações.

A Sra. Júlia Maria Sales Jacob de Oliveira manifestou-se consoante petição juntada na peça nº 67

Na peça 82 apresentou defesa o Sr. André Marques Garcia Junior, Ex-Gerente do Departamento de Gestão de Pessoas da COHAPAR.

O Sr. Nahim Adas Neto manifestou-se na peça 86.

A 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução 11/21, peça 91, oportunidade em que, antes da manifestação conclusiva de mérito, sugeriu a adoção das seguintes providências:

3.1. Pela prévia exclusão do Sr. André Marques Garcia Junior do polo passivo da

presente Tomada de Contas Extraordinária, diante do entendimento de que restou demonstrada a sua ilegitimidade, nos termos expostos no item 2.1;

3.2. Pela intimação da Sra. Marisa Ribeiro de Lima e do Sr. Michel Alves Figênio, servidores da COHAPAR que integravam a Departamento Financeiro/Divisão de Pagamentos à época dos fatos, para a apresentação de esclarecimentos quanto ao teor das declarações prestadas à Comissão de Sindicância sobre a mora no pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, informando se têm conhecimento de que houve tentativa de realização do adiantamento do pagamento da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento do mês de dezembro de 2018 da COHAPAR por meio de Guia de Previdência Social confeccionada em 18/12/2018, e informando, em caso positivo, quem realizou a tentativa de pagamento;

3.3. Pela intimação da Secretaria de Estado da Fazenda, para que informe: (a) se há em seus sistemas eventual registro de solicitação da COHAPAR, em dezembro de 2018, de adiantamento do pagamento de contribuição social devida ao INSS, incidente sobre a folha de pagamento da entidade referente ao mês de dezembro de 2018, com base na GPS datada de 18/12/2018, juntada na folha 130 da peça 7 dos autos, (fl. 130 dos autos de Sindicância), ou com base nos valores e dados nessa contidos; (b) se a partir de posterior procedimento da COHAPAR destinado a solicitar à SEFA as medidas pertinentes para a quitação da folha de pagamento da entidade referente ao mês de dezembro de 2018 ocorreu o empenho automático dos valores correspondentes à contribuição social devida pela COHAPAR sobre a folha de pagamento e sua disponibilização à entidade, para efetivação de tal pagamento pela própria COHAPAR, informando ainda se esse era o procedimento padrão para o pagamento de tal contribuição ao INSS, bem como se havia a necessidade de emissão de nova Guia de Previdência Social pela COHAPAR para a concretização do pagamento; e

3.4. Pela intimação da COHAPAR para que informe se houve a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da Sra. Dagmar Pimenta Hannouche Machado acerca dos fatos versados no expediente, e se foram adotadas providências decorrentes da eventual conclusão do PAD aludido, com a apresentação de cópias da documentação correspondente.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 497/21, peça 92, anuindo com a proposta da unidade técnica, manifestando "ser o caso de se excluir o Sr. André Marques Garcia Junior do polo passivo deste expediente, bem como de se proceder as intimações sugeridas a fim de que seja complementada a instrução da presente Tomada de Contas Extraordinária".

Por meio do Despacho nº 1182/21 (peça 93), as intimações sugeridas pela Inspeção foram acatadas e, quanto a proposta de prévia exclusão do interessado André Marques Garcia Junior do polo passivo deste expediente, deixou-se para deliberar quando do julgamento de mérito das presentes contas, mediante decisão Colegiada do Plenário deste Tribunal.

Foram opostos embargos de declaração, em face de referido despacho, pelo Sr. André Marques Garcia Junior (peça 101), sob alegação de omissão, requerendo ao final a revisão da decisão proferida, objetivando a exclusão do embargante do polo passivo destes autos por decisão monocrática.

Nos termos do Despacho nº 1300/21 (peça 133), foram julgados procedentes os Embargos de Declaração, para o fim de complementar a fundamentação do item 2 do Despacho nº 1182/21, sem, contudo, gerar o almejado efeito modificativos.

Em relação ao item 3.4., a Companhia de Habitação informou que houve a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e deliberações de seu Conselho de Administração sobre aquele, acostando aos autos cópia integral do PAD nº 03/PAD/2019 e das Atas de Reunião do Conselho (peças 104 a 127 e 129).

O Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo nº 03/PAD/2019 figura entre os eventos 123 (a partir da fl. 15), 124, 125 e 126 (fls. 1-4).

A Secretaria da Fazenda apresentou a Informação Técnica nº 355/2021-DCG/SEFA (peça 136, fls. 83 e 84) e a Informação nº 056/2021 (peça 136, fl. 88), contendo os esclarecimentos solicitados no item 3.3.

Foram, ainda, prestadas as informações requisitadas no item 3.2. pela servidora da COHAPAR (peça 145), Sra. Marisa Ribeiro de Lima, tendo ocorrido o decurso de prazo para o Sr. Michel Alves Figênio, sem apresentação de manifestação (peça 149).

Na Instrução nº 3/23 (peça 154), a 6ª ICE pontuou que não havia normas específicas em relação ao procedimento para o recolhimento das contribuições previdenciárias no âmbito da COHAPAR e, por isso, compreendeu que não poderia ser aplicada a previsão expressa no Manual de Normas DEFI/DVPA/02/2001[1], motivo pelo qual reiterou a sugestão de exclusão do Sr. André Marques Garcia Júnior do polo passivo da presente TCE.

No que tange aos demais agentes, defendeu a impossibilidade de exclusão, uma vez que na falta de elemento subjetivo, entre outros fatores que influenciam na possível penalização, são matérias que merecem julgamento de mérito, haja vista que a Inspeção, anteriormente, delimitou as condutas e omissões visando a demonstração do nexo causal, bem como indicou as responsabilidades de cada uma das Unidades da COHAPAR.

Ademais, entendeu que não merece prosperar o pedido de arquivamento, na medida em que o prazo disposto no art. 3º, § 2º e art. 4 da IN nº 64/2011 do TCE/PR se trata de prazo impróprio e, desse modo, não está suscetível ao fenômeno da preclusão.

Da mesma maneira, posicionou-se pelo não acolhimento do pleito de nulidade do Despacho (peça 14), que determinou a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária, considerando que o disposto na exordial foi suficiente para admiti-lo. No mérito, esclareceu que, a partir das provas produzidas, não restou demonstrado dolo ou má-fé por parte dos envolvidos, mas sim, que ocorreu uma sequência de erros, pois os empregados não estavam aptos, tecnicamente, para os novos procedimentos administrativos que deveriam ser alterados na entidade, assim como da pressão para emissão das GFIPS retificadas que permitiram o parcelamento da dívida da Companhia com a Receita Federal.

Além disso, avaliou que os interessados não estariam passíveis de responsabilização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, destacando que houve proatividade para evitar futuros danos ao erário.

Dessa forma, manifestou-se (i) preliminarmente, pela exclusão do Sr. André Marques Garcia Junior do polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante do entendimento de que restou demonstrada a sua ilegitimidade, nos termos expostos no item 2.1.1.; e (ii) no mérito, pela regularidade das contas tomadas em face do Sr. Paulo de Castro Campos, da Sra. Dagmar Pimenta Hannouche Machado,

da Sra. Julia Maria Sales Jacob de Oliveira e do Sr. Nahim Adas Neto, diante da ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro, culpa grave e/ou locupletamento ilícito por parte dos empregados, ressalvando o pagamento após o decurso do prazo legal da contribuição social devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, incidente sobre a folha de salários da Companhia de Habitação do Paraná, que ensejou o pagamento de juros e multa, sem imposição de sanção.

Por sua vez, a 6ª Procuradoria de Contas emitiu opinativo (Parecer n. 205/23 - peça 157) em consonância com a instrução da 6ª ICE, manifestando-se, por conseguinte, pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, corroborando a conclusão da 6ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que as contas sejam julgadas regulares, com ressalva, além da exclusão do Sr. André Marques Garcia Junior do feito.

É o relatório.

2. Preliminarmente, acompanho a Instrução n. 03/23 da 6ª ICE (peça 154), para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. André Marques Garcia Júnior.

Conforme observado pela Inspeção, as diretrizes contidas no Manual de Normas DEF/DVPA/02/2001 (peça 83) não poderiam ser aplicadas ao Sr. André, visto que referido manual define procedimentos referentes a pagamentos relativos à aquisição de bens e serviços a pessoas físicas e jurídicas, não detalhando, pois, normas específicas relativas ao procedimento para o recolhimento das contribuições previdenciárias no âmbito da COHAPAR, motivo pelo qual não poderia servir de base para o fim de se buscar a responsabilização de referido dirigente.

Por outro lado, descabe o pedido de arquivamento do expediente em tela ao argumento de que houve violação do devido processo legal consubstanciada em alegada inobservância dos prazos estabelecidos no art. 3º, § 2º, e art. 4º, ambos da Instrução Normativa n.º 64/2011[2], deste Tribunal de Contas.

Com efeito, este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de que são impróprios os prazos constantes de referidos dispositivos da Instrução Normativa n.º 64/2011:

TCE - ACÓRDÃO N.º 1266/20 – TRIBUNAL PLENO “Pertinente ao desrespeito ao prazo do art. 3º, § 2º e art. 4º, ambos da Instrução Normativa n.º 64/2011 deste Tribunal de Contas, com razão a 3ª ICE ao afirmar que trata de prazo impróprio, não acarretando efeitos para o processo, mas eventuais consequências aos responsáveis pelo atraso.” (Processo n.º 72829-4/18)

Por fim, sem amparo a alegação de que o Despacho n. 724/20 (peça 14) seria nulo, sob o fundamento de ofensa ao princípio do contraditório, ampla defesa e lealdade processual, vez que não teria individualizado a conduta dos agentes e realizado o nexo causal com o dano.

Conforme anotado pela Inspeção, o juízo de admissibilidade realizado por referido despacho teve por fundamento justamente os elementos e requisitos assentados na peça inicial (peça 3), em total sintonia, inclusive, com o preconizado no art. 262, §1º, do Regimento Interno, assim positivado:

“Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

§ 1º O Presidente, quando oriundo de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.”

Ademais, ao cotejar os autos, constata-se que foi oportunizado o contraditório a todos os agentes que foram de alguma forma implicado com os fatos em análises, assim como todas as suas manifestações de defesas foram devidamente analisadas e sopesadas tanto pela 6ª Inspeção quanto pelo Ministério Público de Contas, não havendo falar, pois, em inobservância aos princípios do contraditório, ampla defesa e lealdade processual.

No mérito, em linha com a Instrução da 6ª ICE (peça 154) e da 6ª Procuradoria de Contas, entendo que as contas devam ser julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de sanção.

Importa aqui relembrar que os autos em tela tratam de pagamento, em atraso, de contribuição social incidente sobre a folha de salários da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR), fato este que ensejou a imposição de multa e de juros à entidade no montante de R\$ 80.319,91 (oitenta mil, trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos).

A esse respeito, a 6ª Inspeção, após análise minuciosa do acervo documental produzido ao longo da instrução do presente expediente, anotou que o dano ocorreu em um contexto de grande alteração estrutural da Companhia de Habitação do Paraná, que se agravou pela ausência de procedimento institucional de acompanhamento dos vencimentos das obrigações tributárias (peça 154). Por elucidativo, vejamos os seguintes excertos:

“Contudo, de acordo com as informações constantes dos autos, no exercício de 2018 ocorreram uma série de alterações estruturais na COHAPAR, que passou de sociedade de economia mista não dependente para dependente, o que suscitou, por parte dos responsáveis pelas áreas contábil, pessoal e financeira dúvidas e pedidos de orientação à Secretaria de Estado da Fazenda quanto aos procedimentos a serem seguidos por força da nova situação de dependência da Companhia.

Assim, o final de 2018, foi o período das mudanças da forma de atuação da COHAPAR como estatal dependente e muitas eram as dúvidas, estas decorrentes da ausência de conhecimento do procedimento de fechamento do exercício financeiro do Estado já que, ressaltasse, pela primeira vez, os empregados iriam trabalhar com empenho e com orçamento do Estado, sem o pleno conhecimento da contabilidade pública (peças 67, fls. 5 e 6, 125, fl. 1 e 126, fl. 1), estando em curso uma força tarefa envolvendo o Departamento de Contabilidade e o Departamento de Gestão de Pessoas para finalizar as retificações das GFIP 2015/2018, a fim de possibilitar a formalização do acordo de parcelamento com a Receita Federal até o final do exercício de 2018.

Pois bem, de toda a prova produzida, depreende-se não ter havido dolo ou má-fé ou mesmo culpa grave por parte dos envolvidos, mas sim uma sucessão de erros e falhas, não apenas decorrentes da nova condição de dependência da COHAPAR, cujos empregados não estavam preparados tecnicamente para os novos procedimentos administrativos que precisaram ser alterados, mas também pela pressão para a emissão das GFIPs retificadas que permitiram o parcelamento da dívida da Companhia com a Receita Federal (peça 106, fl. 3).

A propósito, consta no Processo nº 26.682-0/19, de prestação de contas anual da

Companhia referente ao exercício de 2018, que os montantes do parcelamento representavam cerca de R\$ 37,6 milhões de reais (peça 9, fl. 23), o que permite avaliar o nível de pressão que os empregados da COHAPAR estavam submetidos à época dos fatos.

O que se percebe é que houve, de fato, proatividade para evitar um dano ao erário, porém, por um conjunto de eventos e de circunstâncias desfavoráveis que se sucederam dentro de um período de grande pressão – estavam trabalhando com prazo muito apertado para retificar as guias referentes aos últimos exercícios e viabilizar o parcelamento com a Receita Federal.

(...)

No que tange a arguição que, diante da ausência de comprovação de dolo, culpa grave ou erro grosseiro, com fulcro no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB11, os interessados não estariam passíveis de responsabilização, esta Inspeção entende que merece ser acolhida.” (Grifos originais)

À mesma conclusão chegou à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) instaurada com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades acerca dos fatos aqui relatados (peça 125, fls. 13-15, e peça 126). Vejamos:

“Pelos depoimentos colhidos e provas produzidas conflitam as informações quanto ao pedido verbal da então Diretora Administrativo-Financeira para tentar antecipar o pagamento do mês de dezembro/2018 juntamente com as guias de retificação de INSS referente à diferença recolhida, a menor, em anos anteriores por força de alteração do CNAE.

A acusada nega tal pedido. Gerente do DEFI, assessores, chefes de divisão e demais pessoas ouvidas desconhecem a existência do pedido de antecipação e afirmam não terem visto a referida guia. Somente o gerente do DEGP e a chefe da DVGP, a quem incumbia a emissão da guia confirma a determinação verbal da Diretora Administrativa-Financeira. O e-mail via expresso enviado pela Acusada ao gerente do DEGP confirma a determinação da emissão das guias ref. ao exercício de 2015 e 2018. Posteriormente o gerente do DEGP informa a chefe da DVGP para incluir o mês dez/2018.

A intenção de antecipar o pagamento não é causa primária. Ainda que tenha ocorrido, não é a causa do não pagamento.

A Diretoria Administrativo-Financeira, na pessoa de sua diretora e também da superintendente e assessora que estavam constantemente presentes verificando se o serviço estava sendo realizado gerou desconforto, gerou pressão, gerou stress, mas não é motivo ensejador do atraso do pagamento e incidência de multa e juros. A guia foi efetivamente emitida, tanto que foi encontrada no Departamento de Contabilidade arquivado junto com as guias de retificação de CNAE.

A falta de gestão de procedimentos ensejou o não pagamento. Uma sucessão de erros de procedimento, seja em razão da pressão, em razão do novo enquadramento da COHAPAR na condição de sociedade de economia mista dependente do Estado resultou no não pagamento.

(...)

Mesmo com toda a instrução realizada, as provas produzidas tanto em processo de Sindicância, quanto no presente Procedimento não se pode afirmar, cabalmente, que a responsabilidade/culpa pelo não pagamento da guia de INSS ref. ao mês de dez/2018, cujo vencimento seria dia 20 de janeiro de 2019 seja da pessoa que queria antecipar o pagamento.

(...)

De toda a prova produzida, depreende-se não ter havido dolo ou má-fé por parte de todos os envolvidos, mas sim uma sucessão de erros e falhas, principalmente decorrentes da nova condição de dependência da COHAPAR, cujos empregados não estavam preparados, tecnicamente, para os procedimentos novos (empenho, orçamento, exercício financeiro, sistema NOVOSIAF e outros).

Se ainda fosse não dependente, possivelmente a antecipação do pagamento da guia teria ocorrido sem problemas, como os demais pagamentos.” (grifos nosso)

Ademais, há que se ter em mente, conforme bem observado pela 6ª Inspeção, que nas prestações de contas do exercício de 2019, 2020 e 2021, já aprovadas por esta Corte, não foram encontradas impropriedades hábeis para macular referidas prestações de contas com apontamentos de mesma natureza das enfrentadas neste expediente.

Sob esse prisma, diante desse contexto comprovadamente adverso (alteração de natureza jurídica da Companhia com reflexos contábeis-financeiros diretos nos fatos apurados; mudança de Diretorias sem transição entre as mesmas; situação ocorrida no receso de final), dentro do qual se revelou inviável estabelecer o necessário nexo causal entre as condutas dos agentes e o dano ocorrido, notadamente diante da ausência, à época, de normatização específica acerca dos procedimentos relativos ao pagamento de contribuição social incidente sobre a folha de salários da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR), bem como da transição de natureza jurídica que deixava de ser levando em consideração de que os recolhimentos não deixaram de ser efetuados, ainda que a destempo, entendo pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

Outrossim, no que diz respeito à imputação de sanções aos responsáveis, entendo não estar caracterizada a hipótese de culpa grave ou erro inescusável a atrair a aplicação de multa ou sanção de ressarcimento de valores aos agentes implicados. A propósito, o art. 16, §1º, “a”, [3] da Lei Orgânica, bem como o art. 248, III e §3º[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece que a responsabilidade solidária depende da efetiva prática de ato irregular pelo agente público, o que não deve implicar, via de regra, na sua responsabilidade objetiva, diante da necessidade de evidencição da relação de causalidade com o ato irregular efetivamente praticado.

Vale acrescentar que a atual jurisprudência desta Corte acerca da matéria se firmou pela possibilidade de conversão em ressalva e afastamento de sanções relativamente a despesas decorrentes do atraso de pagamentos ou de recolhimento de tributos, em caso de demonstração de dificuldades financeiras e ausência de culpa grave ou erro inescusável dos gestores responsáveis.

A título de exemplo, citem-se os seguintes julgados:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E NO PAGAMENTO DE ALUGUEIS. PAGAMENTO DE ENCARGOS.

01. Restrições financeiro-orçamentárias. Dificuldades advindas de exercícios anteriores. Baixa disponibilidade de recursos no início do exercício de 2015. Pagamento de despesas originárias de 2014. Demonstração de medidas com vistas à redução de custos. Concentração de recursos para pagamento de rescisões trabalhistas. Repasses orçamentários ocorridos após o vencimento de obrigações.

Problemas de fluxo financeiro.

02. Atraso no recolhimento de tributos. Falha decorrente do panorama financeiro-orçamentário. Período pressionado por rescisões trabalhistas. Boa-fé. Pagamentos realizados logo após o repasse de recursos orçamentários pelo Estado. Ressalva.

03. Atraso no adimplimento de aluguéis. Baixa disponibilidade de recursos para realização de pagamentos. Queda de repasses orçamentários. Rescisões de contrato de locação que levaram à economia de valores superiores aos encargos. Ressalva. (TCE/PR, Acórdão nº 1506/16 - Tribunal Pleno, Processo 66652/15, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC 23/04/2015)

"Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados. No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado. Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS."

(TCE/PR, Acórdão nº 2207/18 – Tribunal Pleno, rel. Cons. Nestor Baptista).

Pedido de Rescisão com requerimento liminar. Possibilidade de enfretamento do mérito, ficando prejudicado o pedido de liminar. Deficiência de planejamento e infração aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade constatada. Afastamento da condenação pessoal do gestor à restituição de encargos pagos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias diante da ausência de individualização de ato específico do gestor, comissivo ou omissivo, que guarde relação de causalidade específica com o dano causado. Ressalva da possibilidade de imputação ao gestor da reparação do dano ao erário quando ausente ou absolutamente ineficiente o planejamento fiscal, agravado por reiteradas ilegalidades verificadas na gestão, o que não se constatou. Inteligência dos artigos 16, §1º, "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e 248, III e §3º, do Regimento Interno. (TCE/PR, Acórdão nº 3645/18 - Tribunal Pleno, Processo 707971/18, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, DETC 05/12/2018)

"(...) No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná"

(TCE/PR, Acórdão nº 408/19 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão). Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de juros e multa ante recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, exercício de 2015 e 2016. Inexistência de indícios de má-fé e locupletamento. Precedentes deste tribunal. Conhecimento do recurso e, no mérito, provimento para efeito de converter a irregularidade em ressalva, afastar a necessidade de restituição de valores e afastar a multa aplicada.

(TCE/PR, Acórdão nº 1031/19 - Tribunal Pleno, Processo 111939/18, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, DETC 30/04/2019)

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar regulares as contas, ressalvando o pagamento de contribuição social incidente sobre a folha de salários após o decurso do prazo legal, fato que ensejou a imposição de multa e de juros, sem a aplicação de sanções.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar regulares as contas, ressalvando o pagamento de contribuição social incidente sobre a folha de salários após o decurso do prazo legal, fato que ensejou a imposição de multa e de juros, sem a aplicação de sanções;

II- após o trânsito em julgado da decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Define os procedimentos atinentes aos pagamentos quanto à aquisição de bens e serviços tanto a pessoas físicas como jurídicas.

2. Art. 3º As Inspeções farão as Comunicações de Irregularidades exclusivamente aos jurisconsultos vinculados às suas respectivas áreas de fiscalização obedecendo isolada ou cumulativamente os seguintes critérios: (...) §2º. As Comunicações de Irregularidades elaboradas pelas Inspeções de Controle Externo, nos termos do inciso IV, do art. 157 e do art. 262, do Regimento Interno, deverão ser protocoladas até 30 de abril do exercício subsequente. Art. 4º Decorrido o prazo estabelecido para entrega dos relatórios semestrais, bem como os prazos para protocolo de entrega das Comunicações de Irregularidades, caberá à Diretoria de Contas Estaduais informar ao Presidente do Tribunal para adoção das medidas saneadoras.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) § 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular;

4. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de

qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

PROCESSO Nº:-198984/06

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, DANIELA

MUSSKOPF, SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA, VALDEMAR REINERT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1876/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades em procedimento licitatório encerrado em 2004. Decurso de mais de 5 anos entre os fatos e a citação do gestor responsável. Ausência de apontamento ou de indícios de dano ao erário. Incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal. Fatos anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal. Pelo encerramento, sem resolução de mérito. Descumprimento de sucessivas diligências processuais pelo Representante, então Prefeito Municipal. Aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1.1. Trata-se de Representação formulada em 12/05/2006 pelo então Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, Sr. Vilson Rogério Goinski (gestões de 2005 a 2012), em face do gestor anterior, Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros (gestão de 2001 a 2004), relativamente a supostas irregularidades nas fases interna e externa da Tomada de Preços nº 22/03, que teve por objeto a aquisição de 105.000 toneladas de pedrisco de calcário e 105.000 toneladas de expurgo de calcário, no valor máximo previsto de R\$ 646.000,00, e valor contratado de R\$ 643.440,00.

Dentre as diversas supostas irregularidades apontadas, destacam-se as seguintes: ausência de processo administrativo autuado, protocolado e numerado, de solicitação do setor interessado para realização do certame, de parecer técnico e jurídico, de ato de designação da comissão de licitação, de autorização da autoridade competente, de indicação obrigatória da disponibilidade de recursos orçamentários, e de minutos do edital e do contrato aprovadas pela assessoria jurídica; ausência de justificativa do preço máximo; cobrança de taxa excessiva para retirada do edital; exigência de aquisição do edital como condição de habilitação técnica; violação ao art. 40, caput, da Lei nº 8.666/93 no que se refere ao nome da repartição interessada, setor e tipo da licitação; ausência de assinatura do edital; ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários; ata da sessão sem as devidas assinaturas; falta de publicação de que trata a parte final da ata e do instrumento do contrato; não homologação pela autoridade competente; semelhanças flagrantes em declarações emitidas na mesma data pelas duas empresas habilitadas, que também possuem vínculos entre seus representantes; propostas de preços apresentadas em valores muito próximos ao máximo fixado em edital; emissão de empenhos em valor excedente em R\$ 30.000,00 ao estipulado em contrato; notas fiscais sem indicação dos transportadores e respectivos veículos e sem identificação do subscritor, local, data ou cargo; possível inviabilidade da entrega do quantitativo adquirido no período a que fazem referência as notas fiscais.

Este Tribunal, por meio dos Corregedores-Gerais que se sucederam entre os anos de 2006 e 2010, determinou sucessivas diligências à origem para que o gestor Representante informasse as medidas administrativas e judiciais adotadas em face dos fatos apontados, visando à apuração de responsabilidades, ao ressarcimento ao erário e a evitar a reiteração da prática. É o que se depreende dos Despachos de peças 07, 16, 23, 31, 39, 45, 54 e 70.

Nesse interm, o Representante e então Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, Sr. Vilson Rogério Goinski, ou deixou de atender os prazos para manifestação deferidos pelos despachos de peças 07, 54 e 70, ou se limitou a informar que submeteu a matéria ao Ministério Público local (peças 21 e 28) e que instaurou sindicância para apuração dos fatos por meio da Portaria nº 427/2007 (peça 29), sem jamais apresentar a conclusão dos trabalhos da referida sindicância, restringindo-se a informar que estavam em andamento (peça 36) e a requerer prorrogações de prazo (peças 43 e 52).

Expôs a então Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Gestão Municipal), na Informação nº 3072/06 (peça 14), que a prestação de contas do Município relativa ao exercício financeiro de 2003 já foi apreciada (pela Resolução nº 7430/2005, emitida nos autos nº 126730/04, posteriormente modificada pelo Acórdão nº 506/2007, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 455045/05, para o fim de se recomendar a aprovação das contas, ressalvando-se o déficit orçamentário no percentual de 3,69%), de modo que não havia como os fatos noticiados repercutirem na análise das contas.

Posteriormente, em sua Instrução nº 508/09 (peça 64), a Diretoria de Contas Municipais concluiu pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e pela aplicação de multa ao Representante, em razão das sucessivas omissões do Município em tomar as providências determinadas por este Tribunal.

No mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7257/09 (peça 68).

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1569/09 (peça 70) do então Corregedor-Geral, não apenas no que diz respeito ao objeto da Representação, mas também com relação à inobservância das determinações deste Tribunal por parte do próprio Representante, então gestor municipal.

Na mesma ocasião, determinou-se ao Município, na pessoa do Prefeito Municipal, que apresentasse as cópias integrais "dos procedimentos licitatórios relativos aos autos, contratos, notas fiscais e empenhos; assim como defesa sobre o descumprimento às determinações desta Corte".

Os Srs. Vilson Rogério Goinski e Antonio Cezar Manfron de Barros foram devidamente citados, conforme avisos de recebimento de peças 74 e 77.

Somente o segundo apresentou defesa, na peça 80, ocasião em que informou, em síntese: que não houve dano ao erário ou qualquer irregularidade, mas perseguição política; que os elementos indicados como faltantes no procedimento licitatório não são verídicos; que não houve pagamento em excesso de R\$ 30.000,00, mas empenhos que foram cancelados; e que foram suprimidos documentos do processo licitatório, não acessíveis ao interessado.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 778/10 (peça 86), em que, considerando a ausência de novos elementos, reiterou seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 8343/10 (peça 90), em razão do não encaminhamento da documentação solicitada, pugnou pela realização de inspeção in loco para exame dos fatos denunciados.

Pelo despacho nº 1384/13 – CGC (peça 96), foi determinada nova remessa à então Diretoria de Contas Municipais, para manifestação quanto à possibilidade/utilidade de se realizar a inspeção sugerida, considerando o tempo decorrido desde a formulação da Representação.

A unidade técnica, em sua Informação nº 2068/13 (peça 98), considerou o procedimento desnecessário, tendo em vista já haver se posicionado de modo conclusivo quanto ao processo nas instruções anteriores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1520/14 (peça 102), reiterou a solicitação de inspeção in loco, sem prejuízo do imediato envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Os autos foram remetidos ao gabinete deste Relator em 03/02/2017, mediante redistribuição por sorteio, conforme peça 104, em decorrência da Lei Complementar Estadual nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, pela qual, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor.

Por meio do Despacho nº 06/17 (peça 106), tendo em conta que os fatos em tela ocorreram nos anos de 2003 e 2004, e que a longa tramitação processual estava prestes a completar onze anos, deixou-se de acolher a proposta de realização de inspeção in loco, sob pena de se procrastinar, ainda mais, a conclusão do feito, em ofensa à duração razoável do processo, ao que se soma a probabilidade de que dela não adviria qualquer resultado prático, considerando a dificuldade da adequada apuração de eventos ocorridos havia mais de 12 anos, em especial, se houve ou não a entrega do material adquirido, e o fato de não poderem ser aplicadas sanções pecuniárias relativas a irregularidades perpetradas anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de que não advenha dano ao erário. Observou-se, ainda, que o presente feito foi instaurado com base em documentos disponibilizados pela Controladoria Geral do Município de Mirante Tamandaré, havendo o Representante atestado, na fl. 01 da peça 02, o encaminhamento de cópia do inteiro teor do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 22/03.

O Representado, por sua vez, em que pese alegue a ocorrência de omissão de documentos, deixou de especificar quais seriam os documentos omitidos, e não comprovou qualquer tentativa frustrada de obtê-los, único motivo que, no entendimento deste Relator, poderia, em tese, ensejar maiores esforços deste Tribunal para buscá-los diretamente na origem.

Dessa forma, considerando que as partes foram devidamente intimadas para apresentarem suas manifestações e juntarem documentos, concluiu-se que o feito se encontra instruído, na medida do possível, não sendo necessário buscar novos elementos probatórios.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 1869/22 (peça 111), em que opinou conclusivamente pelo encerramento da Representação em relação ao Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros, em razão da incidência da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos entre os fatos e a citação do responsável, bem como a impossibilidade de aplicação de sanções com fundamento na Lei Orgânica a fatos anteriores à sua vigência.

Recomendou, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da mesma lei, ao Sr. Wilson Rogério Goinski, em razão dos sucessivos descumprimentos das determinações deste Tribunal.

A 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 396/22 (peça 112), diversamente, sugeriu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva da Revisão do Prejulgado nº 26, em que se discute a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

A proposta de sobrestamento deixou de ser acolhida pelo Despacho nº 1171/22 (peça 113), por se entender que a decisão acerca da aplicabilidade da prescrição aos presentes autos independe da discussão travada na Revisão do Prejulgado nº 26, tendo em vista que “foi suscitada pela Instrução nº 1869/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 111), unicamente, a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, bem como que não há nos autos uma imputação direta de ato lesivo ao erário, de maneira quantificada e fundamentada, seja na peça inicial apresentada pelo Representante, seja nas manifestações da unidade técnica (que expressamente indicou, na mencionada instrução, a inexistência de indícios de dano ao erário) ou do Ministério Público de Contas.”

Com o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, a 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 24/23 (peça 115), manifestou sua não oposição ao entendimento quanto à ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e acompanhou o opinativo técnico pela aplicação de multa administrativa ao Representante, diante do reiterado descumprimento das determinações deste Tribunal.

É o relatório.

1.2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, a presente Representação deve ser encerrada, sem julgamento do mérito, em relação ao Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas e da ausência de imputação ou apresentação de indícios da prática de ato lesivo ao erário.

Depreende-se da peça inicial que os apontamentos de irregularidade imputados ao ex-gestor consistem em supostas falhas envolvendo procedimento licitatório iniciado em 2003 e homologado em 13/01/2004.

Considerando que o Despacho nº 1569/09 (peça 70), que determinou a citação do gestor responsável para exercício do contraditório, somente foi emitido em 20/08/2009, restou incontestado nos autos a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.[1]

Ademais, como salientado no Despacho nº 1171/22 (peça 113), especificamente no caso em tela, independentemente da discussão acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito deste Tribunal de Contas, não há nos autos indícios mínimos ou qualquer imputação específica e direta de ato lesivo, seja na peça inicial apresentada pelo Representante, seja nas manifestações da unidade técnica (que expressamente indicou, na instrução de peça 111, a inexistência de indícios de dano ao erário) ou do Ministério Público de

Contas.

Em razão disso, deve-se reconhecer que a insistência na continuidade do processo acarretaria ofensa ao devido processo legal, vez que dificultaria sobremaneira a apresentação da defesa caso fossem determinadas novas diligências para efeito de investigação de eventual ocorrência de dano ao erário, passados cerca de 19 anos dos atos supostamente irregulares.

Soma-se, ainda, que, por se tratar de fatos anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sequer haveria a possibilidade de aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

As considerações acima não beneficiam, contudo, o próprio Representante e então Prefeito Municipal, Sr. Wilson Rogério Goinski, em relação ao qual a Representação também foi recebida pelo Despacho nº 1569/09, que determinou sua inclusão no polo passivo e sua citação para exercício do contraditório em face do descumprimento das diligências determinadas nos Despachos de números 1138/06, 537/06, 345/07, 1574/07, 201/08, 593/08, 733/08 e 1569/09 (peças 07, 16, 23, 31, 39, 45, 54 e 70), todos emitidos posteriormente a 22/05/2006, portanto, menos de 5 anos antes do despacho que determinou sua citação (perfectibilizada em 01/10/2009, conforme ofício de contraditório, certidão e aviso de recebimento de peças 72 a 74).

Referidas diligências, como relatado, tiveram por objeto a apresentação de informações, pelo próprio Prefeito Municipal, a respeito das medidas administrativas e judiciais adotadas em face dos fatos por ele mesmo apontados, visando à apuração de responsabilidades o ressarcimento ao erário, bem como a evitar a reiteração das supostas práticas irregulares.

No entanto, o então gestor, ou deixou de cumprir os prazos abertos pelos despachos de peças 07 e 70, ou se limitou a informar que submeteu a matéria ao Ministério Público local (peças 21 e 28) e que instaurou sindicância para apuração dos fatos por meio da Portaria nº 427/2007 (peça 29), sem jamais apresentar a conclusão dos trabalhos da referida sindicância, restringindo-se a informar que estavam em andamento (peça 36) e a requerer prorrogações de prazo (peças 43 e 52) que deixou de cumprir, apesar de deferidas.

Assim, restaram injustificadamente descumpridas as numerosas diligências determinadas pelos Relatores que se sucederam, tanto durante a tramitação preliminar da Representação, quanto por ocasião do seu recebimento e da citação do Representante para juntada de documentos e exercício do contraditório especificamente a respeito dos descumprimentos constatados, pois sequer houve oferecimento de defesa pelo interessado.

Por se tratar de diligências que objetivavam o fornecimento de documentos relativos ao procedimento licitatório e respectivos contratos, notas fiscais e empenhos, bem como de informações acerca das medidas de apuração dos fatos e responsabilidades pelo próprio Representante, então na condição de Prefeito Municipal, cujo atendimento não permitiu, portanto, seu conhecimento e acompanhamento por este Tribunal, mostra-se devida a aplicação de sanção administrativa ao ex-gestor, em razão da gravidade das omissões constatadas.

No que diz respeito à sanção cabível, muito embora as manifestações instrutórias recomendem a aplicação ao então gestor da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, [2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tem-se que a multa apropriada à situação em tela é a prevista no inciso I, “b”, [3] do mesmo artigo, tendo em vista que a primeira está reservada ao descumprimento de determinações expedidas pelos órgãos deliberativos deste tribunal, os quais, nos termos do art. 2º, § 1º, do Regimento Interno, [4] correspondem ao Tribunal Pleno e às Câmaras, enquanto a segunda é expressamente voltada ao não encaminhamento de documentos e informações solicitados ao longo da tramitação processual.

Por fim, sem prejuízo da não apreciação do mérito processual, ressalva-se a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

1.3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

1.3.1. determine o encerramento do feito em relação ao Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros, sem apreciação de mérito, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno; e

1.3.2. aplique ao Sr. Wilson Rogério Goinski a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento injustificado das diligências determinadas pelos Despachos de números 1138/06, 537/06, 345/07, 1574/07, 201/08, 593/08, 733/08 e 1569/09.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

2. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergência parcial)

Acompanho o voto do relator quanto ao mérito, acrescentando, entretanto, meu entendimento para que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Corregedoria Geral, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes, quanto ao considerável lapso temporal em que o processo restou sem movimentação nesta Corte.

Trata-se de representação autuada nesta Casa em 12/05/2006, ou seja, há mais de dezessete anos, restando registrado no trâmite três longos períodos de paralisação processual, sendo eles: de 23/11/2006 a 03/04/2008 e de 28/03/2014 a 16/01/2017, no Gabinete da Corregedoria Geral; e 20/04/2018 a 06/05/2022, na Coordenadoria de Gestão Municipal. Registre-se que a instrução conclusiva da unidade técnica data de 02/05/2022.

Em que pese haja, de fato, obstáculos a serem transpostos no curso processual, como citação de interessados e/ou redistribuição do feito à novo relator, bem como a readequação das competências das unidades desta Corte, entendo necessário tal desdobramento. Este encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos, ou determinadas em decisões originárias, acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal transcorrido até julgamento definitivo das contas.

Desta forma, acompanho o relator quanto ao mérito da decisão, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, conforme acima proposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Determinar o encerramento do feito em relação ao Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros, sem apreciação de mérito, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno; e

II - aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento injustificado das diligências determinadas pelos Despachos de números 1138/06, 537/06, 345/07, 1574/07, 201/08, 593/08, 733/08 e 1569/09;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) acompanhou o voto do relator quanto ao mérito da decisão, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, conforme acima proposto. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

2. III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. § 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras, integrados pelos Conselheiros e Auditores e, de Administração Superior, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações



1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, REALIZADA NO PERÍODO DE 26 E 29 DE JUNHO DE 2023

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (26/06/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 09, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 12 e 15 de junho de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou, na forma do art. 436, II, do Regimento Interno, que o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu deferiu, nos autos n. 0027805-45.2022.8.16.0030, medida liminar para suspender, até a decisão definitiva, a execução das multas administrativas impostas a Reni Clovis de Souza Pereira pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 21/2022, em que se apreciaram as contas do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu atinentes ao exercício de 2015, autuadas sob o n. 135407/16, atualmente de minha relatoria (Despacho 849/23, exarado nos autos 358181/23); comunicou ainda, que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 320222/23 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 731/23-GCMRMS, até a decisão definitiva dos autos nº 317663/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, na CGE; 321482/23 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 734/23-GCMRMS, até a decisão definitiva dos autos nº 105658/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, na CGE e 322802/23 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 771/23-GCMRMS, até a decisão definitiva dos autos nº 311606/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, na CGE. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 369523/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 257/23-GASRVF, na CGE. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 322691/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 41/23-GALFSC, prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 279699/23, na CGE; 369639/23 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 59/23-GALFSC, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 299908/23, na CGE; 371366/23 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 60/23-GALFSC, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 304456/23, na CGE e 367482/23 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 61/23-GALFSC, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 360593/23, na CGE. O Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO comunicou o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 369442/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 74/23-GAJMAN, na CGE e 57004/21 – Ato de Inativação, conforme Despacho nº 76/23-GAJMAN, na CGM. Foram devolvidos os Processos nºs: 612116/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 861342/18, 291448/15 e 389881/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 740646/20, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram julgados os Processos nºs: 271270/16 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), *612116/16 (pela conversão do julgamento em Sobrestamento – PVD CMRMS vencedora), 725597/18 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 576048/20 (Registro com determinações), 346372/21 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 555960/22 (Conhecimento e não provimento), 34070/23 (Regular), 181527/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 181861/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 183694/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 184798/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 187886/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 190712/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 178589/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 186263/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207490/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 212329/22 (Regular com ressalvas), 216014/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 217452/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 220593/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 135085/23 (Regular), 141662/23 (Regular), 166398/23 (Regular), 179295/23 (Regular), 184450/23 (Regular), 185392/23 (Regular), 190582/23 (Regular), 193271/23 (Regular), 201010/23 (Regular) 205482/23 (Regular), 205954/23 (Regular), 207450/23 (Regular), 211113/23 (Regular), 212365/23 (Regular), 213876/23 (Regular), 214090/23 (Regular), 221720/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 487458/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 825370/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), *861342/18 (Regularidade das contas com ressalvas PVD CMRMS vencedora), 639206/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 333971/09 (Encerramento), 332182/23 (Indeferimento), 397675/23 (Deferimento), 398345/23 (Indeferimento), 534170/22 (Retificação de acórdão), 167943/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 198580/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 201661/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 389881/22 (Negativa de registro com determinações), 135077/23 (Regular), 154438/23 (Regular), 158530/23 (Regular), 178744/23 (Regular), 190566/23 (Regular), 198389/23 (Regular), 201606/23 (Regular), 201800/23 (Regular), 202742/23 (Regular), 203234/23 (Regular), 207680/23 (Regular), 209160/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 641834/20 (Não Procedência), 302216/12 (Regular com ressalvas), 119931/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 781455/22 (Encerramento), 144206/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 164177/21 (Emissão de Parecer prévio pela

irregularidade com aplicação de multa), 165645/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 168687/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 173044/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 173966/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 182957/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), *188360/21 (Irregularidade e Regularidade com ressalva, com aplicação de multa e recomendação – PVD CIZL vencedora), *217424/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas– PVD CIZL vencedora), 188070/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 212205/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 177942/23 (Regular), 204079/23 (Regular), 204982/23 (Regular), 205814/23 (Regular), 206977/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 740646/20 (Regularidade das contas com ressalvas), 615461/17 (Registro com determinações), 268603/23 (Regular), 277360/23 (Regular), 288604/23 (Regular), 320796/23 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 813453/18 (Registro), 31608/23 (Registro – PVD CIZL vencedora), 301464/20 (Registro), 373261/23 (Indeferimento – PVD CIZL vencedora), 211547/23 (Regular), 287241/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 692170/20 (Registro com determinações), 58867/23 (Registro), 194286/23 (Regular), 281391/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 276479/23 (Revogação de Cautelar), 209089/23 (Regular), 229047/23 (Regular), 290960/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *612116/16 de Tomada de Contas Especial da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela regularidade (voto vencedor). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pela conversão do julgamento em sobrestamento (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca registrou seu voto acompanhando o voto divergente, no entanto, registrou manifestação na página de votação: “No presente caso, estando em curso processos judiciais em que se apuram eventuais crimes que podem (ou não) ter sido praticados pelos responsáveis, dispo do Poder Judiciário de meios de obtenção de prova que permitem decidir com mais segurança (como quebras de sigilo bancário, telefônico, telemático), penso ser mais prudente que este Tribunal de Contas aguarde o trânsito em julgado das decisões judiciais. Assim, com o máximo respeito ao ilustre Relator, acompanho a divergência.” No julgamento do Processo nº *861342/18, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator, com julgamento pela regularidade com ressalva (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo foi julgado por maioria e redistribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *182957/21, de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Umuarama da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em face “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa” e “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) com aplicação de multas e expedição de ressalva quanto ao Relatório do Controle Interno, bem como à ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação de multas (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto parcialmente divergente pela conversão em ressalva da irregularidade referente às “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, com o afastamento da multa imposta sob esse fundamento (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *188360/21, de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porto Barreiro da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em face (i) “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo”; (ii) “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”, e por último, (iii) “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, com o afastamento da multa imposta sob esse fundamento (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *217424/21, de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boa Esperança da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em face “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, com aplicação de multa e expedição de ressalva quanto às “despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições” (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela conversão em ressalva da irregularidade referente às “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, com o afastamento da multa imposta sob esse fundamento, emitindo-se o Parecer Prévio pela regularidade, acrescentando-se, à ressalva mencionada, as “despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições” (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *31608/23, de Revisão de

Proventos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *373261/23, de Certidão Liberatória do Município de Cambira da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo deferimento. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva votou acompanhando a proposta do relator (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo indeferimento da certidão (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foi deferido o pedido de vista ao Processo nº: 219828/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 1005942/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 651906/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 746904/11, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 107969/16, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 465378/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Auditor Jose Mauricio de Andrade Neto; 199865/23, da pauta do Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 784279/19 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 291448/15 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 353158/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Permaneceram adiados os Processos nºs: 213003/10 (Adiado por pedido do relator) e 775306/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia vinte e nove de junho de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dez e treze de julho de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW1.TCE.PR.GOV.BR](https://www1.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 293880/98

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: AUGUSTINHO HEINZEIN, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 785/23

Em vista dos esclarecimentos constantes da petição de peça 79, concedo prazo de um ano para o Município de Jesuítas apresentar novas informações sobre a Ação Civil Pública 0000341-75.2008.8.16.0082[1], esclarecendo se, no interregno do período, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente ou eventual prosseguimento da execução, nos termos do art. 40, §§ 2º a 4º, da Lei nº 6.830/80[2]. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Projudi – movimento 216 – 26/04/2023 – arquivados provisoriamente.

2. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

PROCESSO N.º: 701885/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

PROCURADOR/ADVOGADO: KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO,

MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 858/23

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com requerimento de tutela provisória, formulado pelo Sr. João Cláudio Derosso em face do Acórdão nº 2784/20-STP[1], mediante o qual esta Corte decidiu pelo desprovemento dos recursos de revista interpostos contra o Acórdão nº 413/16-S1C, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 2555-8/13, instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba nos exercícios de 2006 a 2011, cujo objeto cingiu-se à análise dos achados 25[2] e 26[3] do Relatório de Auditoria nº 29/12.

Os fundamentos utilizados pelo petionário foram, em síntese, a superveniência de novos elementos de prova, a violação de disposição de lei e a existência de erro de fato.

Mediante o Despacho nº 1249/22 (peça 9), recebi o Pedido de Rescisão, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao requerimento liminar, nos termos do artigo 495-A, § 3º[4], do Regimento Interno.

Por intermédio da Instrução nº 5809/22-CGM (peça 10), a unidade técnica manifestou-se pela não concessão da liminar.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pelo indeferimento da liminar pretendida (Parecer nº 1193/22-5PC, peça 12).

Pois bem.

A regra geral quanto ao Pedido de Rescisão é a inexistência de efeito suspensivo, conforme se depreende do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

A respeito da possibilidade excepcional de concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, assim dispõe o texto regimental:

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O petionário argumentou, em síntese, que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"; que os efeitos da continuidade dos processos decorrentes da sentença rescindenda são fonte de prejuízo imensurável, pois não possui condições de manter a própria subsistência; que tutela provisória deve ser concedida "a fim de suspender todas as ações judiciais decorrentes dos achados presentes nesse caderno processual, até que advenha decisão de mérito".

A despeito das alegações expandidas, pondero que não se logrou êxito em demonstrar a existência de prova inequívoca do direito alegado, ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; não houve o cumprimento dos pressupostos atinentes ao fumus boni juris e ao periculum in mora.

Como bem explanou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a mera alegação do petionário de que a continuidade dos atos executórios de cobrança das sanções impostas por esta Corte seria algo causador de imenso prejuízo, sem qualquer esclarecimento adicional ou demonstração do atingimento de seu patrimônio, não se mostra hábil a motivar a caracterização de possível dano de difícil reparação. Ausente, portanto, o requisito do perigo da demora.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, fato é que as argumentações do petionário foram essencialmente fundamentadas no tema da improbidade administrativa, cuja Lei nº 8.429/92 foi alterada pela Lei nº 14.230/21, de modo a supostamente lhe beneficiar.

Ocorre que a presunção de legalidade e legitimidade da decisão desta Corte, transitada em julgado, prevalece, de maneira a se concluir, nesse momento, que não restou comprovado também o cumprimento do requisito atinente ao fumus boni juris. Pelo exposto, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, indefiro a pretensão de medida liminar.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem quanto ao mérito do pleito rescisório.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Proferido nos autos de Recurso de Revista nº 152581/16.

2. Pagamentos irregulares efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba à Neide Ferreira Sêco Schvabe - Me, de maio de 2006 a maio de 2011.

3. Pagamentos irregulares efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba à Rádio Cultura de Curitiba Ltda., de fevereiro de 2009 a maio de 2011.

4. Art. 495-A, § 3º. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 19373/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO,

NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, IVO ARY MEIER

JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE

CASTRO PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 859/23

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com requerimento de tutela provisória, formulado por João Cláudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e Nelson Gonçalves dos Santos, em face do Acórdão nº 3582/20-STP[1], mediante o qual esta Corte decidiu pelo desprovemento dos recursos de revista interpostos contra o Acórdão nº 5730/16-S1C, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 2646-5/13, instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba nos exercícios de 2006 a 2011, cujo objeto cingiu-se à análise dos achados 34[2] e 35[3] do Relatório de Auditoria nº 29/12.

Os fundamentos utilizados pelos petionários foram, em síntese, a superveniência de novos elementos de prova, a violação de disposição de lei e a existência de erro de fato.

Mediante o Despacho nº 38/23 (peça 13), recebi o Pedido de Rescisão, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao requerimento liminar, nos termos do artigo 495-A, § 3º[4], do Regimento Interno.

Por intermédio da Instrução nº 253/23-CGM (peça 14), a unidade técnica manifestou-se pela não concessão da liminar.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pelo indeferimento da liminar pretendida (Parecer nº 66/23-5PC, peça 16).

Pois bem.

A regra geral quanto ao Pedido de Rescisão é a inexistência de efeito suspensivo, conforme se depreende do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

A respeito da possibilidade excepcional de concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, assim dispõe o texto regimental:

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que

esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os petionários argumentaram, em síntese, que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"; que os efeitos da continuidade dos processos decorrentes da sentença rescindenda são fonte de prejuízo imensurável, pois não possuem os autores condições de manter a própria subsistência; que tutela provisória deve ser concedida "a fim de suspender todas as ações judiciais decorrentes dos achados presentes nesse caderno processual, até que advenha decisão de mérito".

A despeito das alegações expendidas, pondero que não se logrou êxito em demonstrar a existência de prova inequívoca do direito alegado, ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; não houve o cumprimento dos pressupostos atinentes ao fumus boni juris e ao periculum in mora. Como bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a mera alegação dos petionários de que a continuidade de atos executórios de cobrança das sanções impostas por esta Corte seria algo causador de imenso prejuízo, sem qualquer esclarecimento adicional ou demonstração do atingimento de seus patrimônios, não se mostra hábil a motivar a caracterização de possível dano de difícil reparação. Ausente, portanto, o requisito do perigo da demora.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, fato é que as argumentações dos petionários foram essencialmente fundamentadas no tema da improbidade administrativa, cuja Lei nº 8.429/92 foi alterada pela Lei nº 14.230/21, de modo a supostamente lhes beneficiar.

Ocorre que a presunção de legalidade e legitimidade da decisão desta Corte, transitada em julgado, prevalece, de maneira a se concluir, nesse momento, que não restou comprovado também o cumprimento do requisito atinente ao fumus boni juris. Pelo exposto, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, indefiro a pretensão de medida liminar.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem quanto ao mérito do pleito rescisório.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Proferido nos autos de Recurso de Revista nº 159113/17.

2. Pagamentos irregulares efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba através do Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda.

3. Pagamentos irregulares efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba através do Jornal Folha do Boqueirão Ltda.

4. Art. 495-A, § 3º. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI, WILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, TAMIREZ RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 860/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502902/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERLDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO EM 2023), LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS, LUIZ PAINTNER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS, ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA SILVA WALTER, VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, PAULO CEZAR BASILIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 862/23

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos por Dirceu José de Oliveira (peças 197/198).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] do artigo mencionado.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. § 1º. Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 456698/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER – SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 863/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 144/2023 do Município de Maringá, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de Britador de Resíduos Sólidos para a manutenção de Estradas Rurais e Vias Públicas, utilizando agregados reciclados (RCD), em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura e ao Instituto ambiental de Maringá".

Relata o representante que protocolou ofício junto ao município em 30/06/2023, solicitando impugnação ao edital. No ofício, apontou que "existem vários fatores que envolvem a compra do britador e que deveriam integrar o planejamento integral da licitação, além disso, verificou-se que, contrariando a Lei no que tange a obrigatoriedade da demonstração dos custos unitários, a Administração deixou de apresentar os custos unitários dos elementos que compõe o britador".

Em decisão, a Administração negou provimento à impugnação, aduzindo que "a compra do britador acarretará em economicidade ao município de Maringá já que com o britador o município produziria o próprio cascalho para ser utilizado das estradas rurais", dentre outros argumentos.

Inobstante, sustenta o requerente: "considerando a resposta que foi apresentada pela Administração, que não afastou nenhum ponto obscuro apresentado pelo OSM, não justificou a não apresentação dos custos unitários dos elementos que compõe o britador, não esclareceu a existência de britador similar com preço quase três vezes inferior ao que se pretende pagar em Maringá, e não demonstrou a existência de um planejamento consistente da contratação, as chances de futuros problemas é alta, o que não é desejável visto que prejudica a eficiência da utilização dos recursos públicos".

Diante disso, requer a "Suspensão liminar do procedimento licitatório" e, posteriormente, a "anulação do edital pelos motivos acima expostos, sob pena de violação irreparável dos preceitos fundamentais da Licitação".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 238107/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADOS: ANA PAULA MATIERO, L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO, WILSON AKIO ABE
PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 940/23

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto por REINALDO KRACHINSKI (peça 103), em face do Acórdão n.º 308/22 – Segunda Câmara (peça 39), que julgou irregulares as contas relativas ao Contrato n.º 61/2016 (peça 6, fl. 130) celebrado entre o Município de Quarto Centenário e a L. C. Matiero.

Por meio do Despacho n.º 806/23- GCFSC (peça 135), com fundamento no art. 144, II do Código de Processo Civil c/c art. 139, XI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, declarei o meu impedimento para relatar este processo, por haver proferido decisões no curso do presente feito, conforme se comprova às peças 10, 31, 45, 48, 53, 64, 66, 86 e 92.

O processo foi, então, redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 137).

Recebido o feito, o douto Conselheiro, por meio do Despacho nº 724/23 – GCDA, discordando da redistribuição assim se manifestou em relação aos fundamentos por mim apresentados: "não vislumbro que se enquadrem no disposto no art. 341 do Regimento Interno, cuja interpretação foi pacificada por meio do Prejulgado n.º 29 (...)".

Com as escusas de estilo, ousou discordar do ilustre Relator.

Isto porque, conforme demonstrado, não apenas conheci do processo originário, mas nele proferi decisões de natureza interlocutória, dentre elas a conversão do feito em tomada de contas extraordinária e citação dos interessados (peça 10) e o saneamento do processo (peça 92).

De fato, consta da redação do art. 341 do Regimento Interno que não se fará distribuição ao relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor[1].

Sobre a aplicação desse artigo, foi lavrado o Prejulgado 29, segundo o qual o art. 341 deve ser interpretado restritivamente e a expressão relator do processo originário deve ser entendida como sendo "(...) aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora".

Entretanto, inobstante esses fatos, há que se ter presente que consta do Prejulgado 29 (fl. 5) o seguinte esclarecimento: "O mencionado dispositivo legal visa tratar unicamente de regra de distribuição, mas que, por efeito reflexo, pode importar em uma das hipóteses de impedimento do art. 128 da LC 113/05 c/c art. 144, II, do Código de Processo Civil e do art. 495, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Tanto essa causa reflexiva, quanto a extensão do termo já destacado devem ter como base a interpretação teleológica da norma" (destaques no original).

Por oportuno, cabe ressaltar que o art. 144, II do Código de Processo Civil[2] estabelece, categoricamente, que há impedimento, sendo vedado exercer suas funções no processo, aquele que conheceu do processo em outro grau de jurisdição, tendo nele proferido decisão e destaque: não necessariamente definitiva ou terminativa na dicção do Regimento Interno[3].

Portanto, proferidas as decisões na fase anterior ao recurso de revista ou, por analogia, em outro grau de jurisdição, restou configurado o meu impedimento para relatar o presente recurso de revista, sob pena de infringência do art. 138, caput, da Lei Orgânica[4], vez que o Conselheiro também deve observar as causas de impedimento estabelecidas pelo Código de Processo Civil, conforme, aliás, bem alertado pelo Prejulgado 29.

Face ao exposto, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Publique-se.
Curitiba, 13 de julho de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor

2. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

3. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

4. Art. 138. Além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Processo Civil é vedado aos Membros do Tribunal de Contas (destaquei):

PROCESSO N.º: 424346/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADOS: ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA., FRANCISCO CLEI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 959/23

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Athenas Especialidades em Saúde LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 038/2023 do Município de Foz do Jordão, que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS PROFISSIONAL DE 02 MÉDICOS CLINICO GERAL SENDO: 01 COM CARGA HORÁRIA DE 40HORAS SEMANAIS E 01 COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS, OFERECENDO ATENDIMENTO NA ATENÇÃO BÁSICA PARA OS MUNICÍPIOS".

A Representante alegou, referente ao Lote 2 do procedimento licitatório, em síntese, que: (i) da adjudicação da proposta vencedora do certame, não foi aberto prazo recursal, em contrariedade aos princípios do contraditório e ampla defesa; (ii) o recurso interposto via e-mail pela Representante, em tese, não foi apreciado pela municipalidade; (iii) o instrumento contratual firmado com a empresa vencedora Medfácil Serviços de Saúde LTDA encontra-se, aparentemente, viciado nos termos do atestado de capacidade técnica; e (iv) a sócia administradora da empresa vencedora, Raquel Haide Santos Aldridge, é servidora pública municipal efetiva, no mesmo Município do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira – IMASP, que atestou a capacidade técnica da empresa vencedora.

Al final, diante das alegações narradas, a Representante requereu a suspensão cautelar dos efeitos do certame e dos atos subsequentes.

Pelo Despacho n.º 882/23 – GCSFC (peça 15), deixei de realizar o juízo de admissibilidade e de apreciar, naquele momento, o pedido de concessão de medida cautelar, determinando ao Município de Foz do Jordão esclarecimentos prévios no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O Ente se manifestou às peças 20/21, alegando, em síntese, que a Representante apresentou via e-mail institucional apenas "intenção de recurso" de forma genérica e sem fundamentação, razões recursais e/ou documentos comprobatórios referente as irregularidades narradas na exordial (peça 20, fl. 5).

Alega ainda que não houve falta de oportunidade para a protocolização de recurso, mas acredita que houve a inépcia das peças ora protocoladas, "apresentando-se sempre com "intenção de recurso" e nunca as "razões de recurso" propriamente dito ou ainda sem a devida justificativa e comprovação" (peça 20, fl. 6).

Afirma que a Representante apresentou suas razões recursais, com a argumentação completa, mas que no seu entendimento, com prazo precluso, somente às 21h49 do

dia 21/06/2023 (peça 20, fls. 6/7), aparentemente em descumprimento ao art. 26, §1º, do Decreto n.º 5450/2005, citando o Acórdão n.º 1615/13 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Verbis (grifado no original, peça 20, fl. 7):

Acórdão 1.615/13 – Plenário:

(...)

No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quando à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro.

(...)

Conseqüentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame.

Destaca que não fora oportunizado contrarrazões aos demais participantes, por entender que (grifado no original): "o mérito do assunto versava apenas sobre o descumprimento "daquela empresa" a item do Edital, e, por não ser de "repercussão geral" entendendo da não necessidade da abertura de prazo aos demais participantes" (peça 20, fl. 8).

Quando à alegação de existência de vícios no instrumento contratual firmado com a empresa vencedora Medfácil Serviços de Saúde Ltda, o Representado relata que tal alegação deveria ter sido questionada no Município de Palmeira, entendendo que não há documento que torne a empresa vencedora inidônea ou impedida de licitar. Por fim, o Representado entende que cumpriu todas as fases da licitação e requer a improcedência do presente expediente.

É o breve relato.

Compulsando aos autos, entendo que a municipalidade não logrou êxito em afastar as alegações da Representante, pois constatei que, após a adjudicação do Lote 2 (peça 21, fl. 19), aparentemente não foi aberto o prazo para a interposição de recurso nos moldes do estabelecido nos itens 11 e 13 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2023, motivo pelo qual entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite. Explico.

Nota-se que após a fase de habilitação do Lote 2, fora oportunizado prazo para manifestação de recursos no dia 19/06/2023 16:00:02 – Manifestação de Recursos (peça 21, fl. 19) e conforme destacado pela municipalidade, não fora oportunizado contrarrazões aos demais participantes, por entender o mérito do assunto versava apenas sobre o descumprimento da empresa Medfácil Serviços de Saúde LTDA a item do Edital, e, por considerar não ser de repercussão geral, entenderam da não necessidade da abertura de prazo aos demais participantes (peça 20, fl. 8), vejamos:

19/06/2023 15:19:11	EM ADJUDICAÇÃO
19/06/2023 15:22:38	HABILITAÇÃO
19/06/2023 15:23:31	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO JPL SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA inabilitado Motivo: Atividade restrita a consultas, conforme manifestação de recursos a empresa JPL SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA não tem habilitação como atividade (apresenta no cartão CNPJ somente "Atividades de enfermagem" e "Atividade médica ambulatorial restita a consultas"), como por exemplo: drenagem de abscessos, exames de seboacos, lavagem articular, remoção de corpos estranhos. Isto sem citar procedimentos de urgência que podem surgir.
19/06/2023 15:23:31	NOTIFICAÇÃO SISTEMA O detentor da melhor oferta é MEDFACIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
19/06/2023 15:23:44	NOTIFICAÇÃO SISTEMA O detentor da melhor oferta é SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA
19/06/2023 15:23:45	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO MEDFACIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA inabilitado Motivo: Deixou de apresentar Certificado de conclusão de curso conforme exigido no item 9.13, assim deixando de cumprir aplica-se o item 9.19 do Edital.
19/06/2023 15:23:58	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA inabilitado Motivo: Deixou de apresentar Certificado de conclusão de curso conforme exigido no item 9.13, assim deixando de cumprir aplica-se o item 9.19 do Edital.
19/06/2023 15:23:58	NOTIFICAÇÃO SISTEMA O detentor da melhor oferta é NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
19/06/2023 15:57:58	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA inabilitado Motivo: Empresa possui sanção cadastrada no TCPR com vigência até 30/06/2023. Este Município de Foz do Jordão PR sofreu recentemente com inexecução de empresa contratada. Aceitar tal situação seria anular e viciar novamente a mesma situação.
19/06/2023 15:57:58	NOTIFICAÇÃO SISTEMA O detentor da melhor oferta é ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA
19/06/2023 16:00:02	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS
19/06/2023 16:01:55	RECURSO MANIFESTADO MEDFACIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA Senhor pregoeiro, o item 02 - 9.13 Certificado de conclusão dos cursos de especialização, conforme pede o edital, no entanto, o edital não descreve nenhum tipo de especialização exigida. Para tanto, para comprovar o dado de clinico geral (conforme o objeto do presente certame), foi adicionado as carteirinhas de inscrição no conselho (CRM). Solicito que seja revista a nossa habilitação.
19/06/2023 16:05:12	RECURSO MANIFESTADO JPL SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA Manifestamos a intenção de recurso, pela desclassificação de nossa empresa, e pelas decisões deleis, em que cumprimos todas as exigências do edital, inclusive o crm de empresa a qual a assignação da licitandisa é ptoalmente sera justificada em nosso recurso.
19/06/2023 16:30:03	DEFERIMENTO DE RECURSOS

Contudo, denota-se que após a reabilitação da empresa participante Medfácil Serviços de Saúde LTDA em 21/06/2023 15:45:49 (peça 21, fl. 19) o Lote 2 foi adjudicado sem a abertura de recurso, vejamos:

19/06/2023 16:59:12	Mensagem PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 029: Solicito que as empresas vencedoras do lote 02 inclua a proposta atualizada no prazo de 02 (duas) horas conforme solicitado em Edital
20/06/2023 08:44:24	ADJUDICAÇÃO
21/06/2023 15:45:32	EM ADJUDICAÇÃO
21/06/2023 15:45:49	REABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO MEDFACIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA reabilitado Motivo: conforme documentação anexa nesta plataforma (Reconsideração e Parecer).
21/06/2023 15:45:49	NOTIFICAÇÃO SISTEMA O detentor da melhor oferta é MEDFACIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
21/06/2023 15:46:04	ADJUDICADO

O que, aparentemente, estaria descumprindo os itens 11 e 13 do Edital do

procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 038/2023, veja-se (grifei):

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital (...)

13. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

13.1. O objeto da licitação será adjudicado ao licitante declarado vencedor, por ato do Pregoeiro, caso não haja interposição de recurso, ou pela autoridade competente, após a regular decisão dos recursos apresentados.

13.2. Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

Quando a análise do pedido cautelar requerido pela Representante, entendo pelo indeferimento, visto que se trata de procedimento licitatório para a contratação de Médicos Clínico Geral, ou seja, serviços para a melhoria dos atendimentos voltados à Saúde Município de Foz do Jordão e, indeferir o procedimento licitatório através de medida cautelar, prejudicará o atendimento daquela população.

Uma vez que, ao conceder a tutela antecipatória no presente caso poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a população municipal. Por essa razão, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas e INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2], quanto a não abertura de prazo recursal, após homologação da proposta vencedora do certame e supostos vícios no instrumento contratual firmado com a Medfácil Serviços de Saúde Ltda.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO;

- FRANCISCO CLEI DA SILVA, Prefeito do Município de Foz do Jordão;

- ODYCLEIA CHRISTIANE DE OLIVEIRA ZENARO, Pregoeira do Município de Foz do Jordão; e

- MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[3], do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, por meio de seu representante legal, FRANCISCO CLEI DA SILVA, da servidora ODYCLEIA CHRISTIANE DE OLIVEIRA ZENARO, Pregoeira do Município e MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos: (i) a documentação integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 05/2023, juntamente com o contrato firmado com a empresa vencedora; (ii) o contrato social da empresa vencedora; e (iii) apresente esclarecimentos quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 223227/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADOS: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 967/23

Considerando o contido na Informação n.º 4597/23-DP (peça 34) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder a CITAÇÃO, por ofício, de NEY LEPREVOST NETO, para exercício do contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 399/23-CGE (peça 24), no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 195609/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADOS: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 974/23

Considerando que o Prefeito Municipal de Iporã, Sérgio Luiz Borges, peticionou tempestivamente a dilação de prazo[1], determino nova intimação, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente – Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-271713/12

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE EDILSON VANZELLA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-896/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido formulado pelo Sr. José Edilson Vanzella, contido na peça 195, no qual requer a decretação de incidência de prescrição intercorrente trienal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, e art. 8º da Resolução TCU 344/2022, com o conseqüente o arquivamento da presente prestação de contas.

Aduz que o processo ficou paralisado no período de 29/5/2013 a 20/4/2018, ou seja, por mais de três anos, conforme se extrai do extrato processual.

É o relatório.

2. Trata-se de prestação de contas de transferência registrada no SIT 2025, alusiva ao Termo de Adesão ao convênio 05/2010, tendo por objeto a construção de centro de saúde voltado ao atendimento da mulher e à criança, com área de 256,62 m2, no Município de Bom Sucesso, no qual foram originalmente repassados R\$ 421.764,53, e resultou em 11 termos aditivos que estenderam sua vigência até o exercício de 2021.

Outrossim, é importante contextualizar que, como a obra não foi concluída, e, justamente visando à sua efetiva conclusão, foi celebrado novo convênio entre o Município de Bom Sucesso e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, de nº 22/22, em que se previu novo repasse de mais de 600 mil reais.

Em razão disso, inclusive, após os esclarecimentos prestados nas Instruções 664/22 e 833/22, ambas da Coordenadoria de Gestão Estadual, ratificados pelo Parecer 1182/22, do Ministério Público de Contas, com base no art. 427, do Regimento Interno, foi determinado pelo Despacho 1418/22 o sobrestamento dos presentes autos até o término da vigência desse novo convênio celebrado, objeto SIT 50383. Esses esclarecimentos são relevantes para demonstrar que o feito não foi levado a julgamento por motivos justificados, já que foram celebrados sucessivos termos aditivos de vigência do convênio celebrado, diante da não conclusão da obra pelo ente municipal, não havendo, portanto, qualquer paralisação injustificada ou mora a ser imputada a este Tribunal, já que observados os ditames da Resolução 28/2012, com suas alterações posteriores, bem como a Instrução Normativa 61/2011[1].

Mais especificamente, o convênio objeto da presente prestação de contas foi sucessivamente prorrogado mediante 11 (onze) termos aditivos, o que inviabilizou o julgamento das respectivas contas, no período indicado de 29/05/2013 a 20/04/2018. Por fim, conforme Prejulgado 26, inexistente, no âmbito deste Tribunal, o reconhecimento da prescrição intercorrente suscitada pelo requerente, já que

inaplicáveis os dispositivos invocados, por corresponderem à legislação federal alusiva aos processos administrativos naquela esfera de governo.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo Sr. José Edilson Vanzella.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 18, §1º. § 1º Além dos dados coletados bimestralmente no Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas serão encaminhadas ao Tribunal pelo concedente, ao final da transferência, em página própria da Internet, por meio do sistema de petição eletrônico, portal e-Contas Paraná ou outro que venha substituí-lo, devendo ser atendido o prazo máximo de duração previsto no art.06.

PROCESSO Nº:-431253/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO:-ROGERIO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-897/23

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Miraselva, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Após a instrução do feito e antes de submetê-lo a julgamento, identificou-se, em consulta ao endereço eletrônico deste Tribunal, que o Município requerente obteve a certidão liberatória on line, em 10/07/2023, uma vez que a pendência retratada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções foi regularizada, com a concessão de novo prazo pelo Relator originário.

Assim, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou sobre a possibilidade de encerramento do feito, pela superveniente perda de seu objeto.

É o relatório.

2. Face à obtenção da certidão liberatória on line pelo Município requerente, com validade até 08/09/23[1] e, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, ocorreu a perda superveniente do objeto dos presentes autos, assim, com base no parágrafo 2o, do art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acesso nesta data:
<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nr_CNPJ=7584529000105>

PROCESSO Nº:-452969/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-898/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude de nova petição apresentada, nas peças 120/121, pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, denominada de “embargos de declaração”, na qual o requerente busca à reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 484/2023, apresentando justificativas para as irregularidades apontadas naquela decisão.

Ao final requer o recebimento do pedido com efeito suspensivo; nova análise técnica da prestação de contas objetivando tão somente a verificação da correção informada e realizada; seja a correção aceita e reconhecida, com a emissão de novo Parecer pela aprovação das contas do exercício de 2017.

É o sucinto relatório.

2. Conforme já declinado no Despacho 685/23, peça 117, a decisão questionada pelo requerente já transitou em julgado em 19/04/2023, conforme Certidão de peça 119, não sendo, portanto, cabível a interposição de novos recursos.

Sendo assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos na peça 121, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, deixo de conhecê-lo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-689785/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA

JAQUETTI, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES,

JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM

DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE

FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL

PROCURADOR:-WILLIAN LORENSKI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-899/23

1. Em acolhimento à diligência sugerida pela Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução 12/23, peça 77, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos interessados ELIZIANE DE FÁTIMA ROSNER e JOSÉ CÂNDIDO RIBEIRO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifiquem ou não a defesa apresentada em seus nomes, em conjunto com os demais interessados, acostada nas peças 49/63, na qual, no entanto, não constam suas respectivas assinaturas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-271713/12

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE

LENZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE EDILSON VANZELLA, JOSÉ ROBERTO

DA SILVA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO,

RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA

SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY

LIPSKI

PROCURADOR:-JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS

SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA

FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE

FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-902/23

1. Retifico o item 3, do Despacho 896/23, para o fim de determinar o

encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2023.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-467088/23

ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-

FUNDEPAR

INTERESSADO:-MERENDA MAIS DE SAO JOSE ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR:-BRUNO ALEXANDER MAURICIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-903/23

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/93, formulada pela empresa MERENDA MAIS DE SÃO JOSÉ ALIMENTOS LTDA, em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, relativamente ao processo licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 428/2023, que tem por objeto o “Registro de Preços para eventual aquisição de achocolatado em pó, batata desidratada em flocos, café torrado e moído, chá mate natural tostado, chocolate em pó – 50% cacau, composto lácteo (mistura para preparo) sabor baunilha, composto lácteo (mistura para preparo) sabor café com leite, composto lácteo (mistura para preparo) sabor cappuccino, composto lácteo (mistura para preparo) sabor chocolate, composto lácteo (mistura para preparo) sabor coco, composto lácteo (mistura para preparo) sabor mix de frutas, composto lácteo (mistura para preparo) sabor morango e Leite em pó integral e instantâneo destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná”, com preço global máximo de R\$ 245.150.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões e cento e cinquenta mil reais).

Insurge-se a Representante, em breve síntese, em face dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ALIMENTOS ATALAIA, vencedora dos lotes 1 e 5 do Pregão, referentes ao registro de preços de achocolatado em pó e chocolate em pó – 50% cacau, respectivamente.

Aduz que ambos os atestados apresentados foram assinados poucos dias antes da abertura do processo licitatório (em 24 e 27 de março, sendo que a sessão de disputa de lances ocorreu em 28 de março), o que causaria “estranheza em virtude dos altos volumes adquiridos pelas empresas que emitiram os atestados”.

Afirma que interpôs recurso administrativo, mas que este foi indeferido.

Assevera que nenhum dos atestados está acompanhado de notas fiscais ou qualquer outro documento que possa convalidar as declarações, argumentando que “a necessidade de uma empresa apresentar notas fiscais para convalidar informações constantes em atestados de capacidade técnica é uma medida essencial para garantir a transparência e a veracidade das informações fornecidas à Administração Pública. Essa exigência se torna especialmente relevante quando os atestados são assinados um dia antes da data em que são apresentados, o que levanta suspeitas de falsas afirmações”.

Diante disso, requer que este Tribunal de Contas proceda à intimação da empresa ALIMENTOS ATALAIA para que apresente as notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica acostados ao processo licitatório, a fim de convalidar as informações lá indicadas.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Verifica-se do edital do certame (peça nº 13) que o item 1.4 do anexo II exigiu a apresentação dos seguintes documentos de qualificação técnica:

1.4.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica - permitido o somatório dos mesmos num período máximo para somatória de até de 02 (dois) anos - fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s), sendo a comprovação mínima de 50% (cinquenta por cento) do total de quilogramas exigidos para o lote. Em cumprimento ao referido requisito, a empresa ALIMENTOS ATALAIA, vencedora dos lotes 1 e 5, apresentou os atestados de capacidade técnica de peça nº 5, fls. 43-44, emitidos pelas empresas ASSUNOR – ASSOCIAÇÃO SUPERMERCADISTAS NOROESTE PARANÁ e BATISTA E IZEPE LTDA.

Ainda que a Representante aponte a data de emissão dos atestados e a quantidade fornecida pela empresa como supostos indícios de fraude aptos a justificar a necessidade de exigência de documentos comprobatórios de seu teor, como as respectivas notas fiscais, entendo que tais argumentos não merecem prosperar.

Ambos os atestados, ainda que emitidos poucos dias antes da abertura da licitação, referem-se ao período de 01/01/2021 a 31/12/2022. A meu ver, a proximidade da data da emissão com a data da licitação não constitui indicativo de qualquer irregularidade, sendo plenamente possível que, ainda que os serviços tenham sido prestados anteriormente, o representante da empresa só tenha diligenciado para obtê-los quando decidiu participar do certame licitatório e verificou a necessidade de apresentá-los.

Ademais, em relação à quantidade fornecida, a Representante não trouxe qualquer elemento comparativo ou comprobatório a fim de demonstrar que se trata de um volume que extrapola a normalidade. Ao contrário, deve-se ponderar que os atestados abrangem um período de 2 (dois) anos, que as empresas que adquiriram as mercadorias correspondem a uma associação de supermercadistas e a uma rede de supermercados (o que indica que compram produtos em quantidade elevada), e que as quantidades indicadas nos atestados não se distanciam, em princípio, daquelas estimadas no presente certame para o período de 12 meses, conforme se observa do Termo de Referência de peça nº 13, fl. 12.

Quanto à argumentação da Representante acerca da importância, para a Administração Pública, da apresentação de notas fiscais pelas empresas para convalidar as informações constantes dos atestados de capacidade técnica, deve-se ressaltar que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e o art. 76 da Lei Estadual nº 15.608/2007, que elencam de forma exaustiva os documentos de qualificação técnica que podem ser exigidos na habilitação dos licitantes, não trazem qualquer menção a contratos ou notas fiscais comprobatórias dos atestados de capacidade técnica.

Nesse quadro, entende-se que o instrumento convocatório não pode, em regra, exigir tais documentos, que extrapolam o rol legal, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas:

TCU – Acórdão nº 2435/2021 – Plenário

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

TCU – Acórdão nº 944/2013 – Plenário

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

TCE/PR – Acórdão nº 947/22 – Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação da Lei 8666/93. Exigência da nota fiscal junto dos atestados de capacidade técnica, devidamente acervados no CREA/CAU. Exigência de registro do CREA do local da prestação do serviço como requisito de habilitação. Exigência de alvará municipal de funcionamento expedido pela Prefeitura. Cláusulas injustificadas, restritivas à competitividade, em desconformidade com a jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas. Pelo não provimento.

Evidentemente que, havendo omissões relevantes ou dúvidas fundadas quanto à autenticidade dos atestados, poderia a Comissão de Licitação realizar diligências e solicitar aos licitantes documentos complementares. Este, contudo, não é o caso dos autos, em que as alegações da Representante não foram suficientes para despertar dúvidas concretas quanto à fidedignidade dos atestados, não havendo, portanto, a meu ver, elementos que justifiquem a solicitação das notas fiscais pela Comissão de Licitação, e, na mesma linha, o recebimento da presente Representação por esta Corte de Contas.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-557241/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-ALAN ROBSON DE FREITAS, ALEX TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, LUIZ CATARIN, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, VAGNER TRENTINI

PROCURADOR:-AFONSO CELSO BARREIROS, AFONSO CELSO BARREIROS FILHO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-904/23

1. Com fulcro no art. 66, IV, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o teor da Informação 2389/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-253580/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ANANDA PINHEIRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, MARCEL XAVIER PEDRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-907/23

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 64/65) em face do Acórdão nº 1883/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-76224/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-908/23

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 55/56) em face do Acórdão nº 1878/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-125663/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PEDRO PANNUTI, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-909/23

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 78/79) em face do Acórdão nº 1880/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-125361/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-910/23

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 56/57) em face do Acórdão nº 1879/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-253564/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-911/23

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 40/41) em face do Acórdão nº 1882/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.
 - Após, retornem conclusos.
 - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 13 de julho de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 266154/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ANA CARLA CAMPOS, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, ELIANE CIMONI PILGER PIRES, FERNANDA GUARDA, HELTON PEDRO PFEIFER, KELIMARA RECH, LUCAS RICKLI DE OLIVEIRA, LUCIMARA VARGAS, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, VALERIA CAMPAGNOLO, VOLMAR DUARTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 79/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 001/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 11487/23 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 587/23 (peça 10), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato:

a) determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199086/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, ROZANA TRAUQUETTA FÁVARO
PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1025/23

Retornam os autos em razão de manifestação do Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Ex-Prefeito do Município de Santa Mariana, gestão 2013 – 2016 e 2017-2020, solicitando o parcelamento em 03 (três) vezes, da multa administrativa aplicada a sua pessoa pelo Acórdão nº 2098/19-S2C (peça 28) e mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 3054/20-STP (peça 42).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) que opinou por meio da Informação 2515/23 (peça 89), que o pedido do ex-prefeito não merece guarida, tendo em vista o disposto no art. 502 do Regimento Interno.

É o relatório.

Ao parcelamento de multa aplicado de modo administrativo pelo Tribunal de Contas do Paraná é permitido no máximo de 24 parcelas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, com a condição de que a multa aplicada não esteja inscrita em Dívida Ativa, conforme disposto no art. 502 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento.

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento: I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não; II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo.

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida. § 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa."

Analisando os autos, observa-se que para beneficiar-se do parcelamento, o sancionado deveria pagar a parcela inicial até a data de vencimento da Instrução de Cobrança 1422/20-CMEX, que ocorreu em 09/02/2021. Como não houve o pagamento da parcela inicial, a CMEX emitiu a Certidão de Débito nº 15/22 (peça 84) e procedeu com os procedimentos de inscrição em dívida ativa junto a Secretaria de

Estado da Fazenda do Paraná, conforme demonstrado na Informação nº 114/22-CMEX (peça 85), em 24/01/2022.

Ante o exposto, indefiro o pedido de parcelamento da multa que a multa está inscrita em Dívida Ativa.

Gabinete, 10 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636207/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: EVERSON LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1029/23

I. Retornam os autos em razão da Instrução n. 6/23 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF e Parecer 559/23 do Ministério Público de Contas, na qual certifica-se o atendimento da determinação contida no Acórdão n. 1575/22 – Tribunal Pleno, exarada nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) aplicar uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir a DETERMINAÇÃO à SESA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

b.2) instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

c) expedir a DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

c.1) instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

c.2) instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

d) expedir a DETERMINAÇÃO ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade ao Município de São José dos Pinhais CNPJ: 76.105.543/0001-40 e Secretaria Estadual de Saúde, CNPJ: 76.416.866/0001-40, ambos referentes aos itens "b.1 e b.2" e "c.1 e c.2" do Acórdão nº 1575/22 – STP.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação (ou débito), de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Cumprido isto, considerando a pendência no cumprimento de determinação conforme apontado pela unidade técnica. Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba para que cumpra a determinação imposta no item "d" do Acórdão nº 1575/22 – STP, sob pena de multa previsto no art. 85, inciso III, alínea f da Lei Orgânica.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 778702/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIANS LESSNAU

PROCURADOR: ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, RAFAELLA NATALY FACIO, REGIANE APARECIDA ANTUNES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1030/23

Em razão de terem resultado infrutíferas as tentativas para as citações de Haste Materiais de Construção Eireli[1] e de Claudio Heck[2], acolho a sugestão apresentada pela Diretoria de Protocolo na Informação n. 4.518/23 (peça 188) e autorizo o uso da via editalícia prevista no art. 381, IV, do Regimento Interno[3].

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 10 de julho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Ofícios n. 328/23 (peça 115) e n. 800 (peça 168).
2. Ofícios n. 329/23 (peça 116), n. 801 (peça 169) e n. 1.197/23 (peça 184).
3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

PROCESSO Nº: 180540/22
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS
PROCURADOR: LIVIA MOURA FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1031/23

Em atenção ao Parecer n. 712/23 – 2PC (peça 44), do Ministério Público junto a esta Corte, determino a derradeira intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os procedimentos administrativos de sindicância relacionados à presente representação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento. Apresentada a resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Restando desatendida a intimação, retornem a este Gabinete. Publique-se.

Gabinete, 11 de julho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 505164/22
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1032/23

Mediante a petição intermediária n. 462523/23 (peças 45-46) a Paranaprevidência solicita a dilação em 30 (trinta) dias do prazo disponível para o atendimento da Instrução n. 6.394/23 (peça 16), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Aduz que tal prorrogação é necessária em razão do ato de inativação de que se trata nestes autos estar em fase de revisão quanto ao valor dos proventos e à regra de aposentação, o que é objeto do Requerimento Interno n. 33053/22.

De fato, observa-se que esses autos se encontram atualmente em poder do Gabinete da Presidência, aguardando deliberação, que, se favorável à retificação do ato, demandaria nova apreciação pela Paranaprevidência, impactando no presente processo.

Considerando o exposto, e de forma excepcional, autorizo a concessão de novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, para que a Paranaprevidência atenda à diligência desta Corte.

Gabinete, 11 de julho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 166521/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1034/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por OLIZANDRO JOSE FERREIRA, via petição intermediária n. 463821/23 (peças 191-205), em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 259/23 – Tribunal Pleno (peça 188), que manteve a recomendação de irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Araucária relativas ao exercício de 2016.

Da análise, observo que a peça embargante foi atuada em 07/07/2023, de forma tempestiva, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno, considerando que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3.010, do dia 29/06/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação.

Após, retornem.
Publique-se.

Gabinete, 11 de julho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636363/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CIDCLEY DA SILVA MILLEO, GIOVANA JORIS FLUGEL, HENRIQUE CARNEIRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NEUTON PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR: FELIPE CALIXTO, FERNANDO CALIXTO NUNES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1035/23

I – Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas constante do Parecer n. 484/23 (peça 211).

II – Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:
II.1) a intimação da Secretaria de Saúde – SESA, na pessoa do seu responsável legal, para que envie para este Tribunal todas as lotações do servidor Cidclei da Silva Milleo desde janeiro/2013 (mês da admissão no terceiro vínculo) até o seu pedido de exoneração, bem como documentos comprovando o integral cumprimento da jornada de trabalho durante todo o respectivo período;

II.2) a intimação do Município de Pirai do Sul para que encaminhe, em 15 dias, toda a documentação relacionada a processos admissionais realizados pelo ente no interregno de 2010 a 2023 (bem como outros anteriores que igualmente não tenham sido protocolados), bem assim cadastre todas as informações necessárias junto ao SIAP, sob pena de aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Henrique de Oliveira Carneiro, e ao Controlador-Interno, Sr. Neuton Prestes, e do impedimento de o Município obter certidão liberatória, nos termos do artigo 85, V, da LC n.º 113/2005.

III – Por fim, considerando a certificação promovida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a respeito da inexistência de cruzamento automático de dados entre o sistema de registros admissionais e a folha de pagamento mensal de jurisdicionados desta Corte, comunique os fatos imediatamente à Presidência deste Tribunal, a fim de que tome conhecimento da lacuna constatada e estude a possibilidade de implementação de medidas automáticas de cruzamento de dados entre os sistemas de obrigatoria alimentação pelos entes, a fim de que situações como a verificada nesse expediente sejam rapidamente constatadas e recebam o adequado tratamento por este TCE/PR.

IV – Após, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e, após, ao Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo.

Gabinete, 11 de julho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 38490/23
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1036/23

I – Acolho a manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo constante da Instrução 41/23 (peça 54).

II – Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da UNIOESTE e do Reitor Alexandre Almeida Weber, por via postal e por meio eletrônico, com amparo nos artigos 380-A, I, 382, caput, do Regimento Interno para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa/justificativa e/ou a documentação que entender necessária ao saneamento do processo, relativamente ao conteúdo da Representação ora em apreço.

III – Após, à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Gabinete, 11 de julho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 711616/21
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, PEDRO SETNIK FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALICE TERESINHA CZARNOBAY, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, GLAUCIO ADRIANO HECKE, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1038/23

I - Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do e-protocolo estadual 20.728.407-6 (peça 76 e 77), o qual solicita à Secretaria de Saúde que reveja o ato que desmembrou o vínculo do servidor, requerendo a reunificação destes, eis que o alegado duplo vínculo se origina de apenas um concurso público realizado pelo Representado.
II - Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do

artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

III - Publique-se.

Gabinete, 11 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 776702/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SER – SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, CRISTIANE MARI TOMIAZZI

PROCURADOR: FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1042/23

Em acolhimento à sugestão oferecida pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução n. 2.969/23 (peça 91), e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I. Inclusão na autuação, entre os interessados, das empresas LUARHA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e DS DE CARVALHO & CIA LTDA, vencedoras, respectivamente, do Pregão Presencial n. 44/2022 e da Concorrência n. 20/2022, do Município de Maringá;

II. Após, por ofício acompanhado de AR, citações das empresas LUARHA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e DS DE CARVALHO & CIA LTDA, na pessoa de seus representantes legais, para que estas, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto aos fatos reportados na presente representação, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

III. Também, intimações dos demais interessados (Município de Maringá, Altair Gustavo Barreira Gonçalves, Amanda Fiorillo, Jair Marinho de Souza, Karina Silveira Marsola, Kelly Henrique dos Santos e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem novas manifestações em face da Instrução n. 2.969/23 da CGM (peça 91);

IV. Em havendo resposta(s) protocolada(s) no prazo ou certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à CGM para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 573842/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: ADOLFO AGUIAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMARY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO (FALECIDO(A) EM 2011), PAULO ERNESTO CONRADT, PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROSEMARY ESCABIO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL MULLER MARTINS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1051/23

VI. Retornam os autos em razão do Parecer 523/23 do Ministério Público de Contas e Instrução n. 336/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica-se o cumprimento da determinação contida no item II. 1 do Acórdão nº 2915/2018 - Tribunal Pleno (peça 206), exarada nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Preliminarmente, acompanhar integralmente a Coordenadoria de Fiscalização Estadual quanto à ilegitimidade passiva dos interessados abaixo descritos:

I.1. Srs. Rafael Carlos Casanova, Louiseana Mueller e Adolfo Aguiar Junior (Chefes do Núcleo de Informática), Viviane de Fátima Dobginszki, Claudio Marcos de Souza Quaresma, Pedro Ricardo Baptista de Miranda e Agnaldo Herminio de Carvalho Dias (Assessores da Gerência de Tecnologia da Informação), Josemary Pereira Pinto Ozorio de Almeida, Paulo Ernesto Conradt e João Luiz Giona Junior (Coordenadores de Orçamento e Programação), Edemilson José Pego, Celso Luiz Amaral e Maurílio Guerreiro Campos (Chefes da Divisão de Contabilidade), George Hermann Rodolfo Tormin, Amauri Escudero Martins e Vitor Puppi (Diretores Gerais), posto que a responsabilidade acerca da operacionalização do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, não fazia parte de suas atribuições funcionais; I.2. Srs. Fadia Kubrusly Cruz (outubro/13 a janeiro/14), Francisco de Assis Inocêncio (janeiro/14 a março/14), Marcos Antonio Jagher (março/14 e julho/14), Antonio Carlos Cordeiro da Silva (agosto/14 a dezembro/14), João Otávio Farias Borges de Sá (janeiro/15 a setembro/16), bem como a Secretária da Fazenda Sra. Jozélia Nogueira (outubro/13 a março/14), considerando que o exíguo período de suas gestões inviabilizou aprofundamento quanto à inoperância parcial do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, especificamente com relação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

I.3. Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Estado da Fazenda de

01/01/2015 a 06/04/2018), posto que assumiu a Secretaria da Fazenda somente em janeiro/2015, e, em contrapartida, a inspeção realizada findou em julho/2015, não havendo, neste caso, como responsabilizar-lhe pela provável ineficiência de gestões passadas.

II – No mérito, acompanhar a 1ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Fiscalização Estadual e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela APROVAÇÃO do presente Relatório de Inspeção nº 01/2015, referente à Secretaria de Estado da Fazenda, julgando PROCEDENTE o Achado nº 01, acerca da parcial inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, com aplicação das seguintes sanções aos respectivos responsáveis:

II. 1. MULTA do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, aos Coordenadores da Administração Financeira do Estado, Srs. Cesar Ribeiro Ferreira (de janeiro/2003 a janeiro/2011) e Rosemary Escabio (agosto/2011 a outubro/2013), individualmente, em decorrência de suas responsabilidades funcionais, cujas atribuições incumbiam o planejamento, direção e organização do Sistema Financeira do Estado, notadamente na implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

II. 2. MULTA do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, aos Secretários da Fazenda, Srs. Heron Arzua (janeiro/2003 a dezembro/2010), Luiz Carlos Jorge Haully (janeiro/2011 a outubro/2013) e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (março/2014 a dezembro/2014), individualmente, em decorrência de suas responsabilidades hierárquicas, os quais detinham todas as condições necessárias para a conclusão dos trabalhos iniciados em 2007, contudo, deixaram de exercer suas funções com eficiência, restando caracterizada a culpa in vigilando.

III – DETERMINAR ao Estado do Paraná, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA, que apresente relatório a respeito do progresso das implementações promovidas no novo sistema, para o monitoramento das alterações realizadas e solução das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa dos atuais Coordenadores da Administração Financeira do Estado, bem como ao Secretário da Fazenda;

IV – RECOMENDAR ao Estado do Paraná, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA, que promova a imediata atualização do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, bem como que sejam tomadas providências imediatas para garantir sua segurança e evitar que persistam as fragilidades apontadas;

V – Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, nos termos do artigo 301, parágrafo único, e 153, incisos I e IX, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de ROSEMARY ESCABIO, CPF nº 170.395.929-91.

VIII. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IX. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

X. Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637397/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA

PROCURADOR:-CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1052/23

Mediante o Despacho n. 991/23 (peça 143), determinei a autuação do recurso de revista interposto por Estanislau Mateus Franus, por observar sua compatibilidade com os requisitos previstos no artigo 477 do Regimento Interno, atinentes à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Agora, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA (peça 145) e SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA (peça 148) comparecem ao processo com suas próprias peças recursais, pretendendo a reforma do Acórdão n. 1996/22 – Segunda Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 115446/18.

Da análise, observo que as petições, apresentadas no dia 04/07/2023, também apresentam os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477, em razão do que as recebo.

Dessa forma, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para autuação dos recursos[1] e posterior distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Peças 136, 145 e 148.

PROCESSO Nº: 50093/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1053/23

I – Tendo em vista os despachos similares constantes dos autos 670026/14 e 50093/21, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal para que relacione todas as remunerações/pagamentos percebidos pelo Sr. Antonio

Simiano, tanto como pessoa física quanto jurídica, desde 01/01/2009 – data da primeira contratação –, provenientes de entidades públicas municipais, contrapondo o somatório mensal recebido ao maior valor de subsídio de Prefeito Municipal do ente a que este vinculado nesse período – teto constitucional aplicável ao caso –, a fim de que seja possível verificar eventual extrapolação do limite constitucional estabelecido, bem como valores a serem devolvidos ao Município.

II – Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de julho de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244620/11

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENÉ JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1054/23

Em atenção à Instrução n. 526/23 (peça 93), da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, determino a citação de CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, ex-Secretário de Estado da Saúde[1], pare que este, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contraditório e ampla defesa, apresente sua manifestação acerca da não abertura de tomada de contas especial após a ausência ou incompletude da prestação de contas referente ao Convênio n. 05/2010, pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGE para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matricula n. 52.478-6

1. Secretário de Estado da Saúde nos períodos de 01/04 a 04/10/2022 e de 31/01 a 11/04/2023.

PROCESSO Nº: 267275/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA

INTERESSADO: PHIBO ENGENHARIA E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1055/23

I - Trata-se de Denúncia formulada por PHIBO ENGENHARIA E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que noticia supostas irregularidades por inadimplência do contrato administrativo n. 3149/2002, celebrado pelo município de ITAPEJARA, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de Engenharia Civil com a finalidade de executar a reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Osman Simões, conforme convênio firmado entre o Município e o Ministério da Saúde, conforme projetos e memoriais descritivos que farão parte integrante deste Edital, e de acordo com as especificações dos serviços apresentadas neste Edital e Anexo. (...)".

Contudo, o denunciante deixou de juntar documentos essenciais à análise dos autos e prosseguimento do feito.

Por isso, determinei no Despacho 647/23 (peça 5), a notificação da parte interessada para que instruisse adequadamente os autos, apresentando: a) Cópia dos atos constitutivos da empresa denunciante; b) cópia dos editais de licitação objeto da controvérsia; c) demais atos e procedimentos licitatórios que avaliassem necessários para comprovar o alegado na exordial.

O ofício de notificação retornou sem leitura (peças 7-8). Diante da devolução deste, a Diretoria de Protocolo entrou em contato por telefone com o representante legal, sr. Luciano Kaminski, que solicitou o reenvio da intimação para novo endereço (peça 9). Devidamente notificado, conforme comprova aviso postal de recebimento - ODL n. 751/23 (peça 11) - deixou o denunciante de se manifestar. É o relato.

II - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

III – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 12 de julho de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 313163/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: DIONISIO ARAIAS DE ALENCAR, ROBERTO REGAZZO, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1059/23

I. Retornam os autos em razão do Parecer 541/23 do Ministério Público de Contas e da Instrução n. 2517/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica o cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão nº 271/2019 - Segunda Câmara, exarada nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ROBERTO REGAZZO (gestão 01/05/2015 a 30/04/2017), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

II- Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, com base no artigo 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de ROBERTO REGAZZO, CPF nº 394.058.509-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 428155/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: RENATO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: 647/23

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com pedido liminar para suspensão dos efeitos da decisão, protocolado pelo escritório Cordeiro Justus Advogados Associados, de lavra do Dr. Roberto Cordeiro Justus, OAB/PR nº 36.837, em causa própria, em face do Acórdão nº 960/23 – STP[1], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

É de suma relevância destacar que o citado Acórdão fora proferido nos autos de outro Processo de Pedido de Rescisão nº 32180/23[2], em face do Acórdão nº 246/18 – S1C, conforme trecho abaixo transcrito.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de suspensão liminar da decisão rescindenda, formulado por Cláudio Nazário da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba (gestão 2009/2010), visando desconstituir o Acórdão S1C n. 246/18, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n. 295899/12, que julgou irregulares as contas relativas ao Convite n. 01/2009, que ensejou a contratação da empresa Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados.

Conforme constante na peça exordial, a parte alega que seu pedido é tempestivo, posto que o Acórdão nº 960/23 – STP, fora publicado em 05/05/2023. Além disso, alega, suscitadamente, à parte:

(i) Que a decisão do Pedido de Rescisão constante no Processo nº 32180/23, apresentado por outra parte, seria nula, haja vista que o peticionário destes autos, por ser devedor solidário, deveria ter sido citado naqueles autos também;

(ii) Que a decisão contida no Acórdão nº 246/18 – S1C, contempla fatos que teriam sido analisados pelo Poder Judiciário (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002130-76.2017.8.16.0088, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARATUBA), configurando coisa julgada material, e por não ter sido chamado a participar no Processo nº 32180/23, implicou a inscrição do mesmo em dívida ativa do município de Guaratuba.

(iii) No presente processo junta-se, o acordão transitado em julgado, em que à ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público que tratou do mesmo CASO CONCRETO, qual seja a legalidade da contratação do escritório de advocacia, que foi declarada lícita e com valor adequado pelo TJPR, ao manter a sentença de primeira instância.

(iv) Aqui vale esclarecer que o acordão não foi juntado aos presentes autos simplesmente pelo fato do ora requerente sequer ter sido chamado a integrar a lide mesmo constando como devedor solidário.

(v) Contudo, através da nova documentação que se junta ao presente processo, verifica-se que referida premissa que ensejou a reprovação de contas é equivocada.

(vi) Quanto à existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória, vale destacar que o acordão transitado em julgado traz coisa julgada material sobre a legalidade do contrato e a ausência de sobre preço!

(vii) Assim espera-se que a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória seja devidamente reconhecida dando aso para a concessão da medida liminar.

(viii) Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação o mesmo é flagrante na medida em que o autor já vem sofrendo das sanções pecuniárias relativas ao pagamento da multa e da devolução dos valores previstos no acordão a ser rescindido.

(ix) Recentemente, o requerente foi surpreendido pela cobrança da Prefeitura

Municipal de Guaratuba que deu 30 dias para o mesmo quitar seu débito sob pena de inscrição em dívida ativa, protesto e execução da mesma.

Feito o breve relatório, passo a decidir sobre a admissibilidade do Pedido de Rescisão e, conseqüentemente, o pedido liminar.

Em que pese a argumentação do peticionário, o presente pedido de rescisão não pode ser admitido.

Isso porque, pretende o peticionário a rescisão de Acórdão proferido em outro Pedido de Rescisão. Tal situação, se aceita, postergaria ao infinito o prazo de 02 (dois) anos, previsto no art. 494, §1º do Regimento Interno para apresentação de Pedido de Rescisão, tornando inexecutáveis quaisquer decisões deste Tribunal de Contas.

Ademais, verifica-se, no presente caso, que a parte, em verdade, pretende rescindir a decisão (Acórdão nº 246/18 – S1C), transitado em julgado em 26.03.2018[3], que reconheceu sua responsabilidade solidária com o Sr. Claudio Nazario da Silva, no ressarcimento, "(...) o erário municipal, do valor da diferença entre a remuneração do cargo de advogado municipal e os valores pagos à contratada, apurados em liquidação da decisão, devidamente atualizado."

Apesar de notório o objetivo da parte, o fundamento apresentado para o pedido, em análise, seria a nulidade do Acórdão nº 960/23 – STP, pela ausência de sua citação nos autos que fora proferido. Obviamente que tal afirmação é descabida, posto que não há um litisconsórcio necessário nos pedidos de rescisão.

É certo que as decisões proferidas em grau de recurso ou mesmo em pedidos de rescisão beneficiam todas as partes, mesmo que não recorrentes ou postulantes (respectivamente). Inclusive, o escritório Cordeiro Justus Advogados Associados foi beneficiado, no Acórdão nº 960/23 – STP, mesmo que não chamado aos autos, com o afastamento da sanção de multa proporcional ao dano.

Portanto, considerando que o prazo decadencial de 02 (dois) anos para proposição do Pedido de Rescisão, previsto no art. 474, §1º, do Regimento Interno, se considerado a data do trânsito em julgado da real decisão que se pretende rescindir (Acórdão nº 246/18 – S1C), já findou, o pedido não pode ser admitido.

Diante do exposto, decido rejeitar liminarmente o pedido de rescisão, nos termos do art. 495 c/c art. 494, §1º do Regimento Interno e determinar após o trânsito em julgado desta decisão os seguintes encaminhamentos:

- Ciência do Ministério Público de Contas;
- Remessa dos autos da Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 496-A, §1º, do Regimento Interno, reproduzir este Despacho e sua certidão de trânsito em julgado, com juntada da cópia nos autos do Processo nº 29589-9/12;
- Por fim, encerramento e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Processo nº 32180/20.

2. Interposto pelo Sr. CLAUDIO NAZARIO DA SILVA.

3. Peça 63 do processo nº 29589-9/12.

PROCESSO N.º-403744/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATILA SAUNER POSSE, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-661/23

Tratam os presentes autos execução da decisão deste Tribunal decorrente do Acórdão 498/22 (peças 241) que julgou Recurso de Revisão.

A decisão originária está consubstanciada no Acórdão nº 1231/16 – Segunda Câmara (peça 84), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 403744/11, instaurada em função de inspeção in loco, realizada entre os dias 25/07/2011 e 29/07/2011, que teve por escopo verificar a legalidade da aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município à OSCIP por meio do Termo de Parceria nº 2/2009, celebrado em 25/09/2009, nos exercícios de 2009 (R\$ 627.307,53), 2010 (R\$ 3.313.533,52), e de janeiro a junho de 2011 (R\$ 1.827.016,25), no montante total de R\$ 5.767.857,30, com o objetivo de promoção gratuita da saúde aos municípios.

O Acórdão nº 1231/16 (peça 84) determinou, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 756.250,95, aplicou multas administrativas, e o envio de cópias da decisão ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça, e à Secretaria da Receita Federal.

Houve o ajuizamento de ação judicial consubstanciada nos autos nº 0006844-31.2022.8.16.0112, na qual foi deferido o pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender os efeitos da inscrição de dívida ativa, consubstanciada na CDA n. 1458/2022, decorrente do Acórdão nº 498/2022 e certidão de débito n. 282/2022, ambos do TCE/PR.

O Município de Marechal Cândido Rondon requereu às peças 309

a) anexar ao presente procedimento, arquivo com a certidão explicativa de inteiro teor expedida pela Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, alusiva aos Autos de Execução Fiscal nº 0006868-59.2022.8.16.0112, por força do que estabelecido na Resolução nº 70/2019, desse TCE/PR;

b) realizar a juntada do anexo arquivo, com a íntegra dos Autos de Ação Ordinária Desconstitutiva de Ato Administrativo nº 0006844-31.2022.8.16.0112;

c) solicitar que, enquanto vigentes os efeitos da liminar deferida pelo douto Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, o ente público municipal seja dispensado da obrigatoriedade de encaminhamento de certidão explicativa de inteiro teor, como estabelecido na Resolução nº 70/2019, visto que a cada solicitação de emissão de respectivo documento à Serventia, são despendidos recursos dos cofres municipais, consoante demonstram os documentos anexos;

d) seja avaliada a possibilidade de submissão do julgamento que conduziu à emissão da Certidão de Débitos nº 282/2022 (peça 275), ao Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon (art. 71, inciso II, conjugado com o art. 31, da Constituição Federal), face o Tema 835, do Supremo Tribunal Federal;

e) seja considerada a hipótese de habilitação desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, como terceiro interessado, na Ação Ordinária Desconstitutiva de Ato

Administrativo, autuada no Projudi sob nº 0006844-31.2022.8.16.0112, para defesa da legalidade dos atos que conduziram ao ajuizamento dos Autos de Execução Fiscal nº 0006868-59.2022.8.16.0112, pois, mesmo com a cautela adotada pelo ente público, a Egrégia Corte de Contas, além de não adentrar à análise da questão de fundo do pedido que lhe tenha sido dirigido, estabeleceu advertência de inferir solidariedade à atual administração quanto ao descumprimento das medidas deste Tribunal, assinando-se o prazo de 30 dias para o prosseguimento da execução, sob pena MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ das medidas regimentais e legais em face da omissão da municipalidade, de modo que, a princípio, não parece adequado que apenas o Município deva integrar o polo passivo da demanda.

Por meio do Despacho 588/23 os autos seguiram para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX que proferiu a Informação 2624/23 (peças 318) e para a Diretoria Jurídica – DIJUR para elaborar a Informação 253/23 (peças 319).

1. Fundamentação;

A Diretoria Jurídica, opinou pelo envio dos autos à Presidência deste Tribunal para Notificar a Procuradoria Geral do Estado para a defesa do Município no processo judicial em epígrafe.

Os autos tratam de cumprimento de ordem judicial, ainda que em sede provisória, de tutela antecipada, a referida decisão judicial tem o condão de suspender o prosseguimento da presente execução, ainda que provisória, carente de apreciação definitiva de mérito.

2. Decisão;

Como trata-se de cumprimento de ordem judicial, por conseguinte, informo a este Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 448-A, inciso IV do Regimento Interno, a suspensão do prosseguimento dos presentes autos, em decorrência da medida liminar judicial.

Outrossim, respeitosamente, requeiro ao Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, as providências contidas na Informação 253/23 (peça 319), isto é, ofício à Procuradoria-Geral do Estado, para a defesa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos autos da Ação Ordinária Desconstitutiva de Ato Administrativo nº 0006844-31.2022.8.16.0112.

Quanto aos pedidos do Município de Marechal Cândido Rondon (peças 309), estes estão prejudicados, visto que a decisão judicial suspendeu a execução da decisão deste Tribunal e, neste sentido, aplico subsidiariamente o art. 537 do Código de Processo Civil combinado com o art. 313, inciso V, alínea a do mesmo diploma.

Encaminhem-se os autos para o Gabinete da Presidência deste Tribunal e à CMEX para os fins do art. 513 do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-441666/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO:-ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOCELI TIAGO MENEZES

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO CANAN

DESPACHO:-678/23

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, protocolado pelo Sr. ALCEU GOFREDO, Sr. AMARILDO DIAS FERREIRA, Sr. JOCELI TIAGO MENEZES, Sr. FLAVIO LUIZ LINHARES e Sr. ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, por intermédio de seu advogado, Dr. RICARDO CANAN[1], OAB/PR sob nº 33.819.

Conforme petição juntada à peça 03, os fundamentos para o Pedido de Rescisão são, de forma abreviada, os seguintes:

(i) Os Requerentes apresentam, neste pedido de rescisão, provas novas que demonstram que, apesar do acúmulo de cargos, os serviços foram prestados pelo Quarto Requerente, de modo que a restituição das remunerações recebidas acarretaria enriquecimento sem causa da Câmara de Vereadores de Iguatu e do Município de Bela Vista da Caroba.;

(ii) Neste pedido de rescisão não se discute o mérito do decisor que se pretende rescindir, quanto à vedação de acúmulo de cargos. A discussão cinge-se a, conforme os Requerentes entendem, não ser possível a restituição de valores remuneratórios recebidos pelo Quarto Requerente, vez que os serviços foram prestados, tanto para a Câmara de Vereadores de Iguatu, quanto para o Município de Bela Vista da Caroba.;

(iii) A prova nova, a autorizar o cabimento do pedido de rescisão, é aquela que demonstra que houve efetiva prestação de serviços. Deste modo, eventual ressarcimento dos valores pagos ao Quarto Requerente acarretará enriquecimento sem causa dos órgãos públicos (Câmara de Vereadores de Iguatu, quanto para o Município de Bela Vista da Caroba), que se teriam valido dos serviços prestados pelo Quarto Requerente e, dada a penalidade imposta pelo TCE-PR, seriam ressarcidos pelos montantes remuneratórios que pagaram.;

(iv) Entendem os Requerentes que as provas que instruem esta petição são suficientes para demonstrar que o Quarto Requerente, ainda que ocupando dois cargos públicos, prestou serviços adequadamente, tanto para a Câmara de Vereadores de Iguatu, quanto ao Município de Bela Vista da Caroba.;

Apesar da afirmativa, constante na petição inicial, sobre a não intenção de rediscussão do mérito, asseveram os requerentes que:

(i) Não há, nos julgamentos que se pretende ver rescindidos, qualquer indicativo de prejuízo aos erários da Câmara de Vereadores de Iguatu e do Município de Bela Vista da Caroba, limitando-se, os julgados, a fazerem referência aos valores remuneratórios recebidos pelo Quarto Requerente.;

(ii) Não se pode, principalmente ante a cabal demonstração de que os serviços foram corretamente prestados, presumir prejuízo, ou concluir que o Quarto Requerente não teria prestado serviços a nenhum dos órgãos aos quais esteve vinculado.

(v) Pondera-se, neste aspecto, que soa ilógica a determinação de restituição de valores remuneratórios recebidos tanto da Câmara de Vereadores de Iguatu, quanto do Município de Bela Vista da Caroba. Caberia esta hipótese apenas no caso de haver provas – e sequer alegação neste sentido existe – de que o Quarto Requerente não apresentou serviços para nenhum dos dois órgãos no período sob análise.

Conforme se extrai da petição exordial, os documentos supostamente novos, aptos

a legitimar o recebimento e processamento do Pedido de Rescisão, nos termos do art. 494, II do Regimento Interno seriam as declarações juntadas às peças 05 a 17, compostos por:

(i) a) a anexa declaração (doc. 05) assinada por Laudecir Zanatta (técnico de controle interno de referido órgão, doc. 06), informa que o Quarto Requerente desempenhava corretamente a atividade de contador; a mesma declaração menciona atos anexos (doc. 07), que são publicações em Diário Oficial, pertinentes às atividades do Quarto Requerente, e que demonstram que além de realizar as atividades de contador, também era responsável técnico por tais atos;

(ii) b) a anexa declaração (doc. 08) assinada por Carla Reichenbach Machado Sirino (assessora concursada de referido órgão, doc. 09), informa que laborava conjuntamente com o Quarto Requerente, e que este era [...] responsável técnico junto aos órgãos fiscalizadores como Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficara a cargo do mesmo contabilizar a despesa da Câmara, com a emissão de empenhos, liquidações e pagamentos, calcular a folha de pagamento, confeccionar e enviar as prestações de contas, entre outras [...];

(iii) a) a anexa declaração (doc. 10) assinada por Nileu Pedro Vilani (servidor público do Município de Bela Vista da Caroba que também atuou como Secretário Municipal de Administração e como Coordenador do Sistema de Controle Interno, doc. 11) que laborou diretamente com o Quarto Requerente, dá conta que este último atuou como contador do Município de Bela Vista da Caroba, sendo [...] responsável técnico junto aos órgãos fiscalizadores como Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Receita Federal do Brasil entre outras [...] e tinha como atribuições: [...] emissão das notas de empenho e liquidação, juntamente com a equipe; projeção e execução orçamentária, juntamente com o departamento tributário; efetuando a arrecadação de recursos; garantir a existência e o remanejamento de dotação orçamentária para fazer frente a despesa do município; orientar os Secretários Municipais e os conselhos formados para a execução orçamentária [...]; pontua, ainda, na mesma declaração, que o Quarto Requerente era [...] responsável por todas as prestações de contas referente a área contábil do município, junto a TCE/PR, prestação de contas de merenda e transporte escolar, realizava e apresentava as audiências públicas, os informes acessórios como DCTF, etc.. Mantinha e encaminhava as publicações dos demonstrativos contábeis.;

(iv) b) sobre a participação em audiências públicas, de fato, o Quarto Requerente, participou de várias delas, em regra realizadas no auditório da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, conforme anexas atas e listagens de presenças (doc. 12);

(v) c) a anexa declaração (doc. 13) assinada por Wilson Miotti (que ocupou os cargos de Diretor do Departamento de Tesouraria, Chefe de Divisão de Tributação e assessor de divisão junto à Secretaria de Administração e Planejamento, doc. 14), que também laborou diretamente com o Quarto Requerente, corrobora com a declaração assinada por Nileu Pedro Vilani, quanto às atividades realizadas pelo Quarto Requerente;

(vi) d) a anexa declaração (doc. 15) assinada pela advogada Juliana Françoise Zugel Flores (que ocupava o cargo de advogada do Município de Bela Vista da Caroba, doc. 16) informa que o Quarto Requerente laborou como diretor de contabilidade daquele Município entre 2009 e 2012, mantendo presença semanal na prefeitura;

(vii) e) a anexa declaração (doc. 17) assinada por Debora Vieira Leiria (que exerce a função de oficial administrativa do Município de Bela Vista da Caroba e atuou como Diretora do Departamento de Compras e Licitações, doc. 18) informa que o Quarto Requerente era responsável pelas rubricas pertinentes às dotações orçamentárias entre 2009 e 2012 e que mantinha presença semanal na prefeitura.

Feito o relatório inicial, passo a decidir sobre a admissibilidade do Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno.

O fundamento apresentado pela parte para admissibilidade do Pedido de Rescisão são os citados "novos documentos", os quais são compostos de declarações diversas que atestariam a efetiva prestação dos serviços no contador e assessor, pelo Sr. Alexandre Francisco Minetti Fredo, respectivamente, no Município de Bela Vista da Caroba e na Câmara Municipal de Iguatu.

Não obstante os citados documentos, em análise ao conteúdo do Processo nº 448030/14, o qual se pretende ter a decisão rescindida, já houve a juntada de documentação semelhante (peças 140 a 157) e enfrentamento da tese de mérito sobre a suposta efetiva prestação dos serviços, conforme trecho do Acórdão nº 2722/19-S2C e Acórdão 2509/22-STP, que abaixo transcrevo sucessivamente.

O interessado senhor Alexandre Francisco Minetto Fredo alega (peça nº 40) que os serviços foram prestados, e em razão disso não caberia restituição ao erário; uma vez que haveria enriquecimento ilícito da Administração Pública. Alega que a multa proporcional ao dano sugerida pela COFIM equivaleria à restituição ao erário (peça nº 76). (Acórdão nº 2722/19-S2C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Por derradeiro, insta esclarecer que a multa proporcional ao dano deve ser mantida em relação ao Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, uma vez que, além de ter se beneficiado pelo ato irregular, ao prestar declaração de acúmulo de cargos omitiu a informação de que já ocupava cargo em comissão na Câmara Municipal de Iguatu, agindo assim, senão de forma dolosa, ao menos com culpa grave, razão pela qual sua penalização deve ser mais gravosa do que a imputada aos demais agentes que, em tese, foram apenas negligentes. (Acórdão nº 2509/22-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

A "prova nova" que legitimaria o processamento do presente Pedido de Rescisão, nos termos do Prejulgado nº 4-TCE, seria "(...) um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E, também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.". No presente caso, independentemente da autoria das declarações, é possível concluir, conforme fora citado, que documentos semelhantes e tese idêntica já fora amplamente analisada por este Tribunal nas manifestações pretéritas.

Portanto, independentemente da roupagem dada pelos petionários, com declarações de autorias diferentes das juntadas aos autos originários, elemento basilar de admissibilidade já fora enfrentado, não havendo razoabilidade em nova discussão da matéria sem a apresentação de elemento com o mínimo de aptidão para desconstituir os fundamentos anteriores que legitimaram as sanções impostas. Dentro do contexto da razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, juntamente com a constatação de que os "novos documentos" e teses apresentadas já foram anteriormente discutidos, entendo que, nos termos do art. 495 do Regimento Interno,

não há preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual determino:

(i) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência deste Despacho;

(ii) Por fim, transitado em julgada este ato decisório, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 10 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. *Procurações juntadas às peças 20 a 23*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 203250/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE

RESPONSÁVEL:-ANDREIA BADIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 320/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação, de modo a constar o nome completo correto da responsável (sem o último sobrenome)[1].

Curitiba, 10 de julho de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. *Conforme consulta realizada em endereço eletrônico da Receita Federal, disponível em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>. Acesso em: 10 jul. 2023.*

2. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 375272/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA MACHADO DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 138/23

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inatividade da senhora Jussara Machado dos Santos, aposentada no cargo de Professor, conforme Resolução SEAP n.º 934/23 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 5), consistente na alteração do fundamento legal do benefício para o "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com base no Acórdão 848/2022-TCE/PR."

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 393/23 (peça 12), inscrita pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puenta D'Alpino, opina pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 499/23 (peça 14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que sejam apresentados os documentos corretos do processo, posto que as peças 07 (Decisão do TCE/PR sobre a Aposentadoria), 08 (Ato de Concessão da Aposentadoria) e 09 (Demonstrativo dos Cálculos da Aposentadoria) referem-se à inativação da servidora na linha funcional 02, enquanto as demais peças do processo são da linha funcional 01.

4. Defiro a proposição ministerial.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentados os documentos e/ou justificativas cabíveis.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-549438/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA SARAIVA DO PILAR E MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 394/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1093/23

Processo nº: 459638/23

Data e hora da redistribuição: 13/07/2023 14:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 194137/20, conforme Despacho nº 1018/23 - GCMRMS

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 13/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3433/2023

Processo Nº: 466561/23

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 08:27:21

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO

BRITO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3434/2023

Processo Nº: 471930/23

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 10:07:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, OLINDA ROSA LUCAS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3435/2023

Processo Nº: 5701/18

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 10:44:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, OSMAR DESINHO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3436/2023

Processo Nº: 457511/23

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 10:38:52

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE

OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA

FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDROMIAN MEDEIROS, MARLI

ALVES D A SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE

GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3437/2023

Processo Nº: 472006/23

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 10:39:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EUDOXIA LOURENCO ADAO,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3438/2023

Processo Nº: 879004/18

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 10:55:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ANA CAROLINA VAN HERP RAGONHA, ANE CAROLINE ALVES

MENDES, ANTONIO VERGINIO MACIEL (FALECIDO(A) EM 2020), CARMEN

MARINIEZ RODRIGUES HANK, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS

SANTOS, CELIA DO BELEM PACHECO, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA,

CRISTIANE SOUZA NIEVES, DENNIS WANDER DE DOMINICIS, DIRCE MARIA

FRIZZO E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3439/2023

Processo Nº: 874169/18

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 11:05:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANA PINHEIRO MOLINO, ADRIANO ALVES LOPES, ADRIELY

DOS SANTOS TOMAS DA SILVA, ALDA AGOSTINHA BARBOSA DA SILVA,

ANIBAL DE JESUS SEVERO, ANTONIO OSWALDO MIRANDA, ARIELLE

CRISTINE MOURA, ARLENE DE ANDRADE, BOSCO ALVES DA COSTA, CACILDA

DA SILVA RAMOS E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3440/2023

Processo Nº: 873634/18

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 11:12:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: AMANDA MIRANDA DOS SANTOS, ANDERSON MENDES MUNHOZ,

CAROLINA LEAL BORCATH DE LIMA, EVELYN RIBEIRO SILVA, ISABELLY

SABINO PRUDLIK, JOSE ANTONIO FERNANDES, KATIA DA SILVA ZELLA,

KAYANE STELLA FERRO, MAICON ALVES DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE

E OUTROS.

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3441/2023

Processo Nº: 566689/20

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 11:19:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ALEXSANDRO FERNANDES VERDIANO, ANA LÚCIA DE SIQUEIRA

MELLO, ANDRE CLEOCIR LOPACINSKI, ANGELO ANDREATTA, EDILAINE DO

NASCIMENTO DOS SANTOS, JACOMO CURUPANA, JAQUELINE DE SOUZA

GODOI, JULIANA WELES OLIVEIRA, LEONARDO LUIZ GIRARDI, LORENO

BERNARDO TOLARDO E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3442/2023

Processo Nº: 458577/23

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 11:26:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA

COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3443/2023

Processo Nº: 466472/23

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 11:27:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, BENEDITO JOSE PUIPIO,

DEJAIR VALERIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA

DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3444/2023

Processo Nº: 612306/17

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 11:28:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE

OLIVEIRA, MARIA TEIXEIRA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 108454/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 1171081/14 trata das

admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3445/2023

Processo Nº: 20257/18

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 11:36:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANGELA MARIA BERNARDINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3446/2023

Processo Nº: 467568/23

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 11:38:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA

COMARCA DE CATANDUVAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3447/2023

Processo Nº: 1625/18

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 11:43:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSNILDA LANGE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3448/2023

Processo Nº: 466413/23

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 13:27:40

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Interessado: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, HENSLER ROCHA BURIHAN, IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3449/2023

Processo Nº: 462675/23

Data e hora da distribuição: 13/07/2023 17:39:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

PROCESSO N 0-574533/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, PAULO HENRIQUE BRITO DE LIMA, PEDRO HENRIQUE GOMES BRITO DE LIMA, ROSANGELA DA SILVA GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3731/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11700/23 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-832729/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, MARLENE MARIA KUCHE, VICTOR HUGO VINHARSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3732/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11690/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-413603/23

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-ANTONIO MAXIMO MARÇAL, NADIR LIMA DE SOUZA MARÇAL, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3733/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11687/23 - CAGE peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-776144/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO-MARIA CARLOS DE LIMA, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3734/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11159/23 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

PROCESSO Nº:-42935/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT (CPF: 836.141.419-34)

EDITAL Nº 18/23

Em cumprimento ao Despacho nº 882/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT (CPF: 836.141.419-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de julho de 2023.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N 0-832559/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SEBASTIAO DE OLIVEIRA JOANICO, VICTOR HUGO VINHARSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3730/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10186/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-620191/18

ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LERY GILBERTO DOMIT, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3735/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11697/23 - CAGE peça nº 37: - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-807864/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, OLGA BANACH, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3736/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11701/23 - CAGE peça nº 28: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-525125/20

ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA INTERESSADO-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARISE APARECIDA DESPLANCHES OLIVEIRA, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3737/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11708/23 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-179759/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO INTERESSADO-ADRIANA DRUN DALL ALBA, ANGELITA APARECIDA PANISSAO, ANIELI BERTON BARCELLOS, CELOIR DOS SANTOS KARPINSKI, CLARICE MARIA BELLINI RIGHERS, CLAUDETE POHL LONGO, CLEBER FONTANA, DANIELI CRISTINA MATEÍ ZILIO, DANIELI LIMA, ELIRIA BECKER CORNELLI, ELIS JAQUELINE AREND DA SILVA, FABIANA SANTOS ALVES, FRANCIELI FORMAIO, INDIAMARA BORGES FERREIRA LISBOA, INES DELLANI DE CRISTO, JANILCE FATIMA HOFFMANN DA SILVA PALUDO, JUCELENE CESARI, JULIA ZARDO DE LEO, KLIANY FARIAS NOGUEIRA SANTOS, MARGARETE CORREA BELLO, MARJORIE SANSIGOLO, MATEUS SILVA DE OLIVEIRA, NEUZA TOSHIKO TAKITO, ROSA SANTOS DE OLIVEIRA NAVA, ROSANE DOS SANTOS DIBA, VILSON JAQUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3738/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11707/23 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-148489/23

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3739/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11649/23 - CAGE peça nº 51: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-157607/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA INTERESSADO-ALANNA FERNANDES DE CASTRO, ANA PAULA SILVA, ANDRESSA COIMBRA DA SILVA, GILBERTO CASTIGLIONI, LUCIANA ALDROVANDI ANTEA, ROSANE BATISTA MARCIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3740/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11720/23 - CAGE peça nº 65: - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-812183/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, MARLI RIBEIRO VELOSO, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3741/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10278/23 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-462550/21

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, JULIA EDUARDA PERES, MARTA LUCIA FERLIN, NATANAEL JUNIOR CHAVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3742/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11728/23 - CAGE peça nº 31: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-463026/21

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIA EDUARDA PERES, MARTA LUCIA FERLIN, NATANAEL JUNIOR CHAVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3743/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11729/23 - CAGE peça nº 30: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-436282/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO-EDENILSON DE JESUS SILVA DE LIMA, EMERSON MITSUI KARASAWA, JOSE RIBEIRO DE MOURA, LUANA MLENEK MORDASKI, MARCIA APARECIDA MASSANEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3744/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11730/23 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-206910/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI, MARA REGINA AREND BAGGIO, SANDRA ANDREA BUDEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3745/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11732/23 - CAGE peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-452814/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-ANTONIO MANTOVANI, JOSE CARLOS DELA TORRE, MARIA RAIMUNDA MANTOVANI, SILVIO BUCH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3746/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11734/23 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-659458/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-EDIMIRO APARECIDO DE TOLEDO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SOLANGE APARECIDA DA SILVA TOLEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3747/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11736/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-108061/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-AMANDA WALTER PIRES, BRUNA MARIA STOSKI, CELSO FERNANDO GOES, DALVANE DI DOMENICO, DARLA SILVERIO MACEDO, DIONEIO EDLYNG MACIEL, DOUGLAS ADRIANO MARANGONI, EDUEL FELIPE DA ROCHA, EUTEMIO DENISCZWICZ, EVA TEREZINHA SCHWAB, EVANILDA MARIA VAZ, FERNANDA XAVIER DE PAULA, GABRIEL SOARES CONRADO, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, INGRID GABRIELA DE OLIVEIRA TONINI, ITAMARA DE OLIVEIRA, IZOLETE NAHIRNEI NASCIMENTO, LUCIANO CEZAR TRAIANO, SABINA DA TRINDADE GRAFF MENDES DO NASCIMENTO, SIMONE KOGA AMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3748/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11505/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-468319/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-FRANCISCO CLEI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3749/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11722/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-375138/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, VERA LUCIA BUCH PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3750/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11740/23 - CAGE peça nº 58: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-388781/23
ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.,
LUCIANO KUHL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 567/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. solicitando alterações no Banco de Dados do Sistema de Atos de Pessoal- SIAP, de admissão de pessoal, "referente ao Edital de Concurso 001/2015, Processo nº 598572/19, Instrução nº 8494/2023 CAGE- Análise da 4ª fase de Processo de Admissão." (peça 03)

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, através da Instrução nº 2747/23, opinou favoravelmente ao pleiteado pelo Requerente: (peça 04)

"O ente requereu a alteração do prazo de validade cadastrado para o Concurso Público nº 1/2015 no SIAP, devendo constar o prazo de 2 (dois) anos, em vez de 1 (um) ano. O pedido foi feito em razão do sugerido na Instrução nº 8494/23, emitida nos autos de admissão de pessoal nº 598572/19.

Considerando que o referido edital de abertura, o qual consta da peça 27 dos autos nº 863384/17 (admissão inicial relativa ao mesmo processo de seleção), indica o prazo de 2 (dois) anos de validade do certame, esta CGM opina favoravelmente ao pleito do presente expediente."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização- COSIF se manifestou favoravelmente, mediante a Informação nº 207/23: (peça 05)

"Primeiramente, é importante observar que o processo 863384/17 já foi julgado consoante Acórdão 839/21 - Primeira Câmara, tendo sido registradas as admissões ali analisadas, de modo que não é mais possível que a própria entidade faça alterações no sistema. No entanto, a presente alteração não impactará naqueles autos. A correção é necessária para que não haja apontamentos nos processos complementares devido à admissão ter ocorrido depois do término do prazo de validade.

Nesse sentido, tem-se que o prazo de validade do certame cadastrado na fase 3 deve ser retificado para de 2 (dois) anos, alterando-se, consequentemente, o Período de Validade Inicial do Processo de Seleção para 01/09/2015 a 01/09/2017 e a Prorrogação da Validade para 02/09/2017 a 02/09/2019, ambos na fase 1."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito para:

I) À Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II) Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 12 de julho de 2023.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[3]

Matrícula 51.821-2

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

3. Designado pela Portaria nº 683/23, disponibilizada no DETC nº 3009, de 28 de junho de 2023.

PROCESSO Nº:-451955/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 572/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Ponta Grossa, solicitando alterações no Banco de Dados do Sistema de Atos de

Pessoal- SIAP, de admissão de pessoal, quanto a "alteração da situação da candidata NAYLA CAROLINE SMANOTTO, aprovada no Concurso Público nº 002/22 no emprego de Assistente de Educação, para "aguardando convocação". (peça 03)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 2992/23, e concluiu: (peça 06)

"Considerando que a alteração se faz necessária para que o ente consiga realizar o envio do processo de admissão, esta unidade opina pelo deferimento do pleito objeto do presente expediente."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 213/23, pontuou: (peça 07)

"Considerando que não é possível informar no sistema mais de uma admissão para o mesmo candidato no mesmo cargo, faz-se necessária a alteração da situação da referida candidata para "Aguardando Convocação" para que os dados da admissão possam ser inseridos e autuados e passe pela análise deste Tribunal."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 13 de julho de 2023.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[3]

Matrícula 51.821-2

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

3. Designado pela Portaria nº 683/23, disponibilizada no DETC nº 3009, de 28 de junho de 2023.



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-411678/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-MARIA DAS DORES LIMA DE SOUZA

INTERESSADO:-MARIA DAS DORES LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2517/23

Retornam os autos com o Despacho nº 488/23-CGF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Maria das Dores Lima de Souza.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência,

retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 12 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-382868/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2519/23

Retornam os autos com o Despacho n.º 539/23 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que relata que tendo em vista a comunicação ao Tribunal Pleno do Relatório que trata da consolidação das informações geradas pela quantificação dos benefícios das ações de controle externo e dos valores fiscalizados pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) no ano de 2022, sugere o encerramento do presente expediente.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-471352/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COVICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DESPACHO Nº:-2536/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Felipe José Vidigal dos Santos, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, por meio do qual solicita a inclusão dos novos procuradores para atuar nos processos da entidade junto a esta Corte (peças 4 e 5).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para providenciar a inserção do referido documento em todos os processos do órgão previdenciário, nos termos requeridos.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 13 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-471298/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, SECRETARIA DE ESTADO DA

JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2537/23

Trata-se de Requerimento Externo enviado pelo Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, Ofício nº 695/2023 – GS/SEJU (peça 3) onde comunica a inscrição da Associação para a Vida e Solidariedade (AVIS), CNPJ: 02.215.000/0001-34, no Cadastro Informativo Estadual – CADIN.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 13 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 737/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 406317/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor SERGIO MAURICIO DE LIMA, Matrícula nº 51.177-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 a 30 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 739/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Padronização das instruções municipais de Tomadas de Contas Extraordinária", concedida a LUIZ HENRIQUE XAVIER, Matrícula nº 51.744-5, a partir de 26 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 740/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a LUIZ HENRIQUE XAVIER, Matrícula nº 51.744-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Contas do Governador, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, a partir de 26 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 741/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a FRANCY ISUMI, Matrícula nº 51.718-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Atos de Pessoal, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, ficando consequentemente cancelada a gratificação de Gerente de Controle e Qualidade, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 742/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Prestação de Contas, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, ficando conseqüentemente cancelada a gratificação de função Gerente de Prestação de Contas Anuais, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 743/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a JOSLEI GEQUELIN, Matrícula nº 51.731-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições Gerente de Prestação de Contas Anuais, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, ficando conseqüentemente cancelados os encargos especiais de Mutirão, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 744/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

pelo período de 26 de junho de 2023 a 31 de janeiro de 2024, a CARLOS APARECIDO BAQUETA, Matrícula nº 51.655-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Padronização das instruções municipais de Tomadas de Contas Extraordinária".

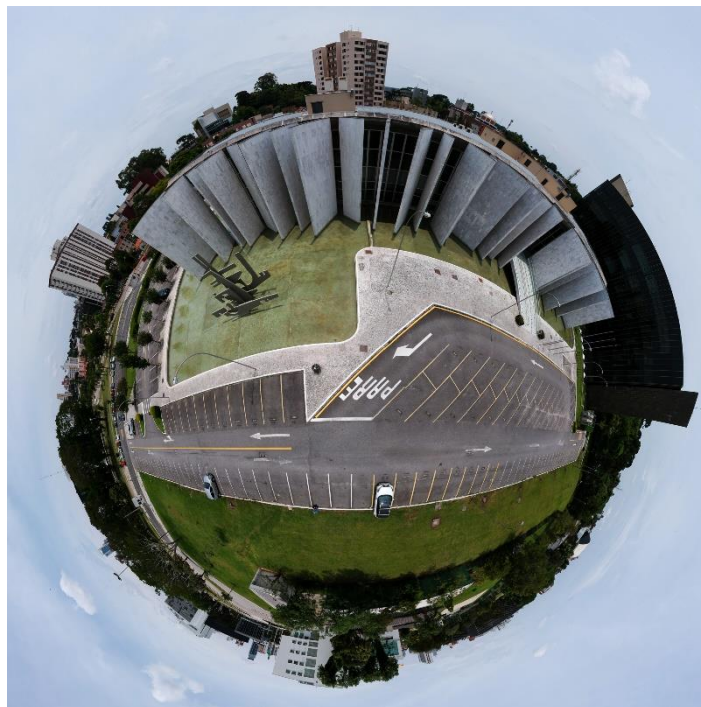
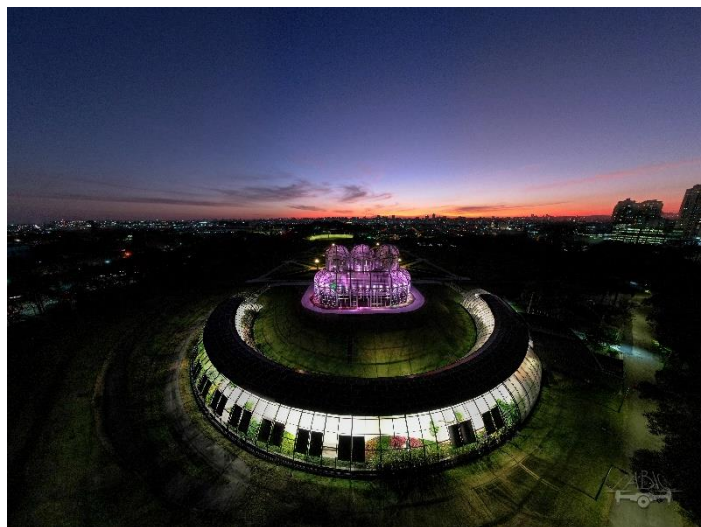
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Mareti

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpender